



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	7
1ªSECAM - Pautas	7
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	9
2ªSECAM - Pautas	9
2ªSECAM - Atas	9
2ªSECAM - Acórdãos	9
ATOS DE RELATORIA	10
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	10
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	27
CORREGEDORIA-GERAL	28
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	28
OUIDORIA DE CONTAS	28
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	28
INSTITUTO RUI BARBOSA	28
ATOS DIVERSOS	28
Resenhas de Distribuição	28
Editais	29
Despachos	29
Informações	34
Atos de Alerta Municipais	34
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	35
ATOS NORMATIVOS	35
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	35
GP - Despachos	35
GP - Termo de Ajuste de Gestão	36
GP - Portarias	36
LICITAÇÕES E CONTRATOS	36
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	37
Tribunal Pleno	37
Primeira Câmara	37
Segunda Câmara	37
Corregedoria-Geral	37
Ministério Público de Contas	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete	37
Auditores – Coordenadores de Gabinete	37
Inspetorias de Controle Externo	37
Administrativo	37

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-412901/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, LUIZ AUGUSTO DE ABREU, MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO, MICHEL DOS SANTOS MESSIAS

ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL BARONI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 106/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei nº 8666/93. Município de Guarapuava. Norma específica do edital que determinava a impossibilidade de ampliação do prazo para a realização da prova de conceito. Inobservância do prazo pela Administração Pública. Decisão do pregoeiro que indeferiu impugnação de licitante sobre o tema, porém, de fato, delegou poderes à Comissão de Avaliação indevidamente. Desrespeito ao art. 21, §4º e art. 41, da Lei nº 8666/93. Erro grosseiro, nos termos do art. 28, da LINDB. Afastamento da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, contra o pregoeiro. Acolhimento de opinativo técnico ao ressaltar a possibilidade de prorrogação da prova de conceito. Ausência de prejuízo.



I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator)

Versa o presente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, proposto por MICHEL DOS SANTOS MESSIAS em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 77/2021, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática, para fornecimento de licença de uso permanente, sem limites de usuários, instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção, integração e customização do sistema integrado de gestão municipal, em ambiente web e com provimento de datacenter, para uso da administração direta e indireta do Município de Guarapuava.”

Por meio do presente expediente, o Representante aduziu que:

- a) O certame de que se trata possui irregularidades procedimentais, com indícios claros de desrespeito às regras do edital;
 - b) Alguns itens do edital foram impugnados anteriormente à abertura do certame pela empresa Equiplano Sistemas Ltda.. No entanto, a Administração Municipal indeferiu a citada impugnação, reafirmando a necessidade de observância às regras contestadas. A restrição dos itens então impugnados seria tamanha, que a citada empresa que impugnou o edital (assim como várias outras) sequer acudiu à disputa licitatória;
 - c) Durante o referido procedimento e após encerrada a fase de lances, os condutores da referida licitação, ao se depararem com o fato de que a licitante detentora do menor preço não conseguia atender justamente aos itens que foram anteriormente impugnados, mas que foram mantidos pelos responsáveis pelo certame, decidiu, intempestivamente e em clamoroso favorecimento indevido, por desprezar as exigências em questão, alterando-as após a abertura das propostas apenas para viabilizar a classificação de quem não conseguiu atendê-las (IPM Sistemas Ltda.).
 - d) A alteração do instrumento convocatório após a abertura das propostas se traduz em forte indicio de favorecimento à empresa particular que, não conseguindo atender às exigências que afastaram vários concorrentes, pôde ter tal norma editalícia flexibilizada para assim obter sua classificação.
 - e) Os itens 5.2, 5.2.2 e 5.2.3 do Edital indicavam a realização, pelo licitante detentor do menor preço, de uma prova de conceito para verificação de seu atendimento aos requisitos dispostos no Anexo I. Ao mesmo tempo, o ato convocatório determinava expressamente que a apresentação da prova de conceito não poderia “exceder 03 (três) dias úteis, com no máximo 08 (oito) horas diárias de atividades” e, ainda, que não seria concedido prazo adicional para apresentação. Todavia, uma empresa privada apresentou impugnação ao Edital na data de 27/05/2021 atacando exatamente esses itens (5.2.2 e 5.2.3.) pelo qual alegou restrição à participação e à competitividade uma vez que o prazo concedido era inviável, e impassível de ser prorrogado.
 - f) A Administração indeferiu tal impugnação e manteve os itens questionados afirmando que, durante a prova de conceito, caso constatado que o prazo de apresentação fosse insuficiente por falha do edital, poderia conceder prazo adicional.
 - g) Ainda, não alterou a regra do Edital, mas indicou que ela poderia ser desprezada caso o mesmo edital tivesse estimado incorretamente o tempo e a impossibilidade de concessão de prazo adicional à apresentação.
 - h) No dia 07/06/2021 as autoridades licitantes decidiram por alterar as regras quando da realização da prova de conceito pela empresa IPM Sistemas Ltda, já que, percebendo que a referida empresa não conseguiria atender aos limites fixados pelo edital, estenderam tanto a duração das atividades diárias, quanto os dias de apresentação.
 - i) Não seria possível realizar a alteração do Edital por meio de resposta à uma empresa privada, considerando, ainda, que este efetivamente sequer foi alterado já que na mesma resposta em questão o Município indeferiu os pedidos feitos pela empresa impugnante e manteve sem modificações o inteiro teor dos itens 5.2.2. e 5.2.3.
 - j) Ao final, o Representante requereu a suspensão da licitação de forma cautelar, considerando que o descumprimento das regras pelo Administração Municipal potencialmente poderia ocasionar restrição à competitividade do certame e quanto ao mérito, que a licitação que ora se trata seja anulada, ante as irregularidades apontadas.
- Da análise da documentação trazida inicialmente pelo Representante, este Relator, por meio do Despacho nº 902/21 (peça 34), visando exercer o juízo de admissibilidade adequadamente, entendeu necessária a oitiva do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (além do Pregoeiro e do responsável pelo setor de Licitações e Contratos), que se manifestou por meio da peça 28 (e demais documentos - peças 29/33), nos seguintes termos:
- a) Em conformidade com o teor das justificativas apresentados pelo Sr. Diretor e pelo Sr. Pregoeiro (peça 29), a conduta adotada pelo Município encontra respaldo no ordenamento jurídico aplicável ao caso, mais especificamente no princípio do formalismo moderado e no princípio da razoabilidade;
 - b) Segundo se constata dos documentos encartados ao final do “Documento 03 - Cópia Integral - Pregão Eletrônico Nº 77.2021 - 2a. Parte”, o Contrato Administrativo Nº 155/2021, que é decorrente da adjudicação do objeto relativo ao PE Nº 77/2021, já se encontra devidamente assinado e em fase de execução, desde a data de 06 de julho do corrente ano, pelo que deveria ser reconhecida a perda do objeto da presente representação;
 - c) A atual Administração Municipal determinou a retomada e prosseguimento do Pregão Presencial (PP) Nº 008/2019, que corresponde à licitação iniciada anteriormente pelo Município, cujo objeto também era a contratação de um novo Sistema de Gestão e foi suspenso por força de decisão proferida pelo TCE/PR no Processo nº 95111/19, em 02.04.2019. após o levantamento da suspensão do certame por esta Corte, foi constatada a ocorrência de duas inconsistências que poderiam macular o seu andamento: (i) a desatualização do Termo de Referência que instruiu o PP Nº 008/2019, o que poderia resultar na contratação de um Sistema de Gestão já defasado (quando comparado com o atual estágio de desenvolvimento dessa espécie de sistema operacional); (ii) o fato do PP Nº 008/2019 ter sido processado sob a modalidade do “pregão presencial”, circunstância que, além de poder resultar em uma restrição do caráter competitivo do processo licitatório, contraria o disposto no art. 1º, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/19, bem como contraria a orientação jurisprudencial mais recente desta Corte de Contas.
 - d) O Pregão Eletrônico Nº 77/2021 foi lançado pelo Município como forma de dar cumprimento à decisão consignada no Despacho nº 1597/20 – GCIZL, o qual foi referendado pelo Acórdão nº 3737/20 – STP;

e) Que um eventual (e indesejado) deferimento da medida cautelar postulada pelo Representante, além de incabível (ante a inadequação da via procedimental), entraria em conflito com outras decisões já proferidas pelo TCE/PR e que versam sobre o mesmo objeto da presente relação processual, qual seja, a licitação de um novo sistema de gestão pelo município;

f) Aduziu, ainda, que o Representante faz querer crer que as disposições editalícias que regulariam o trâmite do procedimento de apresentação de amostra do Sistema De Gestão licitado pelo MUNICÍPIO seriam as Cláusulas 5.2.2 e 5.2.3 do “Anexo I – Termo de Referência” do Edital”. Entretanto, as assertivas apresentadas pela Representante não correspondem à realidade dos fatos, já que diante da ausência de disposição expressa no corpo do Edital, as Cláusulas previstas nos anexos do instrumento convocatório devem ser entendidas como complementares e/ou subsidiárias àquelas previstas no Edital propriamente considerado. Ao contrário do que sustentou o Representante, não se poderia falar em prevalência das disposições dos documentos anexos ao Edital quando confrontadas com as disposições do instrumento convocatório em si. Por conseguinte, não se poderia cogitar ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório consignado no artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993;

g) Que a apresentação da amostra solicitada no edital encontra-se em consonância com o Prejudgado nº 22 desta Corte e que este Tribunal já decidiu que, dependendo da complexidade e da natureza do objeto licitado, a concessão do prazo de 03 dias para a apresentação de amostra do bem adquirido pode se revelar exígua e/ou insuficiente, o que poderia resultar em restrição ao caráter competitivo do certame e também que não haver irregularidade alguma na extensão do prazo previsto para a apresentação de amostras;

h) Que os atos praticados pelos responsáveis pelo andamento da licitação visaram, tão somente, à seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, em consonância com o comando normativo insculpido no artigo 3º, caput, da Lei nº 8666/93;

i) Ao final aduziu pela impossibilidade de concessão da medida cautelar para a paralisação do procedimento licitatório, considerando que: (i) o contrato administrativo decorrente do certame concorrencial já se encontrava devidamente assinado e em fase de execução (segundo o que acontece no caso do Pregão Eletrônico nº 77/2021, cujo contrato já se encontra assinado e nos estágios iniciais de execução); (ii) os incontáveis prejuízos que poderiam advir da suspensão da execução do Sistema de Gestão, os quais irremediavelmente afetariam tanto a Gestão Pública quanto a comunidade de municípios. Quanto ao mérito, caso acolhida a Representação, que seja considerada improcedente.

A Representação foi conhecida parcialmente, além de ter sido negada a medida cautelar pleiteada, restando determinado pelo Despacho nº 902/21 – GCAML (peça 34) a citação/intimação do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, por meio de seu Prefeito Municipal, Sr. CELSO FERNANDO GOES, do Sr. DIEGO VOLFF (Diretor do Departamento de Licitações e Contratos), do Sr. MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO (Pregoeiro) e do sr. LUIZ AUGUSTO DE ABREU (Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação do Município de Guarapuava) para apresentação de defesa no prazo de 15 dias.

Às peças 44/46, os Srs. DIEGO VOLFF (Diretor do Departamento de Licitações e Contratos) e MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO (Pregoeiro) acostaram sua defesa, aduzindo, dentre outros argumentos, que houve boa-fé do Diretor de TI à época, sr. Luiz Augusto de Abreu, em enviar para 54 (cinquenta e quatro) Departamentos e Setores para análise e apontamentos necessários para melhor adequação e contratação do novo “sistema de Gestão” do Município e que houve “um pequeno equívoco na dosagem do prazo para a apresentação da prova de conceito, o qual não estavam previstos as intercorrências relatadas pelo sr. Luiz Augusto em seu manifesto, que por conta disso o prazo extrapolou o descrito o edital, mas como já era de conhecimento de todos os participantes que por conta da impugnação feita o prazo seria dilatado caso fosse necessário com base no princípio da razoabilidade e do formalismo moderado (sic).”

Por sua vez, à peça 53, o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (por meio de seu Prefeito Municipal, sr. CELSO FERNANDO GÓES) requereu dilação de prazo para a apresentação de defesa, o que foi deferido pelo Despacho nº 1174/21-GCAML (peça 55).

Às peças 59/60, então, acostou a documentação que entendeu pertinente, pelo que, ratificou os argumentos de fato e de direito constantes da peça 28 (manifestação preliminar), aduzindo ainda que o TCE/PR, por meio do Acórdão nº 938/20-Tribunal Pleno[1], ao julgar situação similar, decidiu pela impossibilidade de paralisação do procedimento licitatório referente à aquisição de Sistema de Gestão Municipal. Ainda, que o Município não pode ficar sem um sistema que gerencie atividades desenvolvidas pela Administração Pública, já que 99% das ações ou programas dependem da utilização do atual sistema de gestão e a sua ausência poderia trazer uma série de danos irreversíveis, notadamente nas áreas: contábil, financeira, patrimonial e de pessoal/ recursos humanos, o que afetaria sobremaneira os municípios que ficariam “de uma hora para outra” impedidos de encaminhar requerimentos e solicitações à Administração Municipal. Por fim, requereu a manutenção da decisão que indeferiu a medida cautelar suscitada pelo Representante e no mérito, pleiteou pela improcedência do feito.

À peça 60 foi juntada, pelo Município de Guarapuava, a manifestação do sr. LUIZ AUGUSTO DE ABREU (Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação), em que argumenta ter sido minucioso o processo que desencadeou na licitação ora analisada, sendo que o Pregoeiro, quando da análise da impugnação da empresa Equiplano Sistemas Ltda, teria entrado em contato com a empresa e certificou que esta entendeu como sanada a questão de prazo para apresentação, já que, conforme resposta à sua impugnação, se a comissão julgasse realmente necessária e pertinente a ampliação do prazo, o faria durante a apresentação.

Que durante as apresentações ocorreram várias intercorrências com o fornecimento e oscilações do link fornecido pelo Município, tendo a empresa, por diversas vezes, que utilizar modem próprio, bem como a Comissão solicitou durante as apresentações dos Módulos a troca do projetor pela empresa. Devido a essa série de intercorrências, a Comissão deliberou e solicitou a concessão de novos prazos para a apresentação, pois esta foi extremamente minuciosa, analisando item a item. A Comissão apresentou a sua Ata da Prova de Conceito em 15 de junho de 2021, informado tudo que aconteceu e em especial se os itens foram ou não atendidos pela empresa. Desta forma, respeitando ao Princípio da Razoabilidade e aos preceitos legais, entendeu que todo o processo ocorreu dentro da legalidade e sem prejuízo a esta municipalidade ou a qualquer empresa.

É o relatório.

II – INSTRUÇÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4700/21 (peça 62), a unidade exarou opinativo pela procedência da Representação, sem a imputação de sanções, por entender que não existem indícios de que a violação ao edital tenha ocorrido para beneficiar ou prejudicar nenhum licitante em particular. Que o prazo foi revisto em razão de equívoco na mensuração do tempo necessário para a apresentação da nova prova de conceito.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14/22 (peça 63), lavrado pela Procuradora Eliza Ana Z. K. Langner, entendeu que a cláusula editalícia pode efetivamente ter afetado a competitividade do certame, na medida em que afastou potenciais interessados. Todavia, eventual repetição dos atos já praticados, apenas com a alteração dos prazos para a prova técnica, dificilmente produziria resultado prático diferente do atual e que o deferimento da anulação de todo o certame seria desarrazoado, já que apensar da violação ao Edital, houve a seleção da melhor proposta de prazo e nenhuma outra irregularidade mais grave foi detectada.

Por tal razão, concluiu pela procedência da Representação com a recomendação ao Município para que futuramente atente para a adequação e razoabilidade dos requisitos para a prova técnica e caso haja necessidade de adequação, que seja realizada antes da fase das propostas.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido em parte)

Versa o presente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, proposto por MICHEL DOS SANTOS MESSIAS em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 77/2021, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, pelo qual buscava-se a contratação de empresa para fins de aquisição de software de gestão municipal.

Em que pesem as manifestações apresentadas pela CGM e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, divirjo parcialmente quanto às conclusões exaradas, entendendo pela procedência parcial do feito, conforme analisado abaixo.

Em síntese, o feito foi recebido para fins de apuração de supostas irregularidades atinentes ao descumprimento de cláusulas pelos condutores do certame.

Pois bem. Nada obstante as alegações trazidas pela municipalidade e pelos interessados, há previsão específica no Edital vedando o alargamento do período para a realização da prova de conceito, conforme se depreende da leitura do item 5.2.3 do Anexo I (Termo de Referência), do Edital de Pregão Eletrônico nº 77/2021, conforme disposto no Despacho à peça 34.

Cabe destacar que houve impugnação por parte da empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA especificamente quanto ao prazo de realização da prova de conceito e que o Pregoeiro, sr. MATHEUS FRIGHETTO, baseado da decisão do sr. LUIZ AUGUSTO DE ABREU responsável pela formalização do Termo de Referência) indeferiu o tal pedido, porém, delegou à comissão de avaliação a possibilidade de sua alteração, conforme se depreende do trecho abaixo, o qual foi extraído da Resposta final das impugnações ao Edital (documento constante da peça 31):

“Em relação aos prazos para apresentação do sistema, em que pese o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no que se refere ao disposto no item 5.2.3 que dispõe que “Não será concedido prazo adicional para apresentação do sistema.”, não se pode ignorar o princípio da razoabilidade e como bem colocou o responsável do Departamento de Tecnologia da Informação, sendo verificada a real necessidade de que o prazo seja ampliado, bem como a coerência dessa necessidade, a referida comissão não se absterá de conceder prazo adicional, e ainda estender esse prazo aos demais licitantes, se for o caso, assim, nenhuma licitante será prejudicada em relação a este critério, até mesmo porque o próprio Município poderia ser prejudicado por uma disposição que talvez possa ter sido mal estimada pelo setor competente” Tal decisão foi baseada na seguinte manifestação da área técnica, subscrita pelo responsável pela formalização do Termo de Referência, sr. LUIZ AUGUSTO DE ABREU:

Entendemos que o prazo estipulado no Edital atende as necessidades para a apresentação mínima dos requisitos técnicos e de funcionalidades e que no caso de problemas técnicos não oriundas da empresa e/ou caso seja o entendimento da Comissão de Avaliação, devidamente nomeada, em que pese a disposição expressa do edital de que não será dado prazo adicional para as apresentações, a comissão de avaliação da conformidade estimando que o referido prazo será suficiente, não deixará de observar o princípio da razoabilidade, e sendo realmente necessário está disposto a ampliar o prazo e estender aos demais licitantes, sendo o caso, para que nem as licitantes, nem o próprio município seja prejudicado por uma estimativa de tempo que pode não ser condizente com a realidade.

Todos os requisitos já se encontram devidamente listados no Edital e a empresa, disporá de tempo hábil para preparar a sua apresentação

Dado que todas as questões levantadas pelo impugnante foram respondidas e não havendo, conforme entendimento deste departamento alteração alguma a ser no edital, e, de acordo com a Lei nº 8.666/93, especificamente de seu artigo 21, § modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Resta provado que não houve alteração das tal que recomendamos Pregoeiro responsável por completo es requerimento de impugnação.

Sendo o que se faz para o momento, colocamos nos à disposição para maiores esclarecimentos.

enciosamente,

Augusto de Abreu

Portaria 205/2020

Nada obstante, não é possível se inferir que a citada “Comissão de Avaliação”, responsável pelo acompanhamento da prova de conceito, detivesse qualquer poder para alargamento do prazo do referenciado teste, o qual foi determinado expressamente pelo edital. Não há, também, previsão no instrumento editalício que delegasse à comissão tal tarefa, sendo que a precitada Portaria nº 655/21 tão somente designou os membros que a compõe.

Ademais, em que pese tenha o Pregoeiro formalmente indeferido o pedido de dilação para a realização da prova de conceito, realizada em sede de impugnação ao edital, sua decisão inovou juridicamente, já que por tal instrumento delegou à Comissão de Avaliação o poder para, a seu critério, estender o prazo previsto pelo Edital, contrariando disposição expressa sobre o assunto.

Tal situação culminou na burla a dispositivos da Lei nº 8666/93, já que o art. 21, § 4º determina que qualquer decisão que altere o edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original[2], assim como em relação ao art. 41, o qual aduz que a Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre a inobservância ao art. 21, §4º, resta clara a burla ocorrida, posto que a decisão do pregoeiro foi publicizada especificamente para os licitantes participantes, conforme consta do documento à peça 31. Deveria, no entanto, o Pregoeiro ter procedido à retificação do edital, para fazer constar a possibilidade de extensão do prazo da prova de conceito, determinando a republicação do documento (minimamente) nos seguintes veículos: BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO; JORNAL CORREIO DO CIDADÃO; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; MURAL DE LICITAÇÕES DO TCE; PLATAFORMA BLL (veículos que publicaram o edital originário, conforme consta à fl. 02 da peça 30).

Em se tratando do descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em síntese, a defesa dos interessados alegou o sopesamento face ao princípio do formalismo moderado, assim como quanto à observância da supremacia do interesse público.

Em que pese as alegações apresentadas, entendo que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não pode ser relativizado ao ponto em que se pretendeu pelos interessados, sob pena de se tornar “letra morta”. Sobre o tema, MARÇAL JUSTEN FILHO[3] assim se manifestou:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto a regra de fundo seja quanto àquelas de procedimento.

Conclui-se do exposto que a relação jurídico-administrativa constituída pelo Edital estabelece direitos e deveres a serem cumpridos tanto pelo licitante, quanto pela Administração Pública. Desta forma, havendo regra expressa acerca do procedimento a ser adotado pelo pregoeiro, não há que se falar em discricionariedade ou ainda, sobre a aplicação do princípio do formalismo moderado. Nesse sentido, são inúmeras as decisões dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS 23640/DF, Rel. MAURÍCIO CORRÊA, data de julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vem que vincula as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

Cabe colacionar também decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União, acerca da necessária observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO (TCU, Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (TCU, Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara).

Por sua vez, esta Corte já se pronunciou sobre o tema por meio do Acórdão nº 3079/19-Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

4. Representação Lei nº 8666/1993. Pregão Eletrônico. Prestação de Serviços de locação de equipamentos. Não apresentação de atestado de vistoria ou declaração substitutiva. Desclassificação. Ausência de ofensa ao princípio do formalismo moderado. Improcedência do pedido. Não se pode olvidar que, sempre que possível, deve o poder público em respeito ao princípio do formalismo moderado relevar pequenos erros ou obscuridades constantes das propostas apresentadas pelos licitantes de modo a alcançar a proposta mais vantajosa.

Todavia, o princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado como subterfúgio para suprir a falta de um proponente em detrimento dos demais com relação a exigências previstas de forma clara e expressa no ato convocatório. Não compete ao pregoeiro ou à comissão de licitação atuar na condição de entidade saneadora das mais diversas e possíveis falhas incorridas pelos participantes do procedimento, sob pena de desrespeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório como também da própria eficiência e agilidade que se espera na condução da contratação. Diante da não apresentação da declaração de atestado de vistoria ou da declaração substitutiva pela representante não parece razoável impor ao pregoeiro que este "suponha" que a proponente teria condições de apresentar a exigência, a ponto de se valer da faculdade prevista no artigo 43, §3º. Ao mesmo tempo em que respeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o ato desclassificatório praticado pelo pregoeiro não violou o princípio do formalismo moderado, visto que tratando-se de exigência relevante exigida pelo edital cabe à administração pública a sua devida observância, sob pena de violação artigo 41 da lei nº 8.666/93.

Assim, a Administração Pública deve cumprir de forma rigorosa e objetiva, com todas as condições impostas no edital. Tem-se, portanto, que o princípio supramencionado é corolário do princípio da legalidade, impondo-se à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva e incontestada.

Assim, havendo previsão específica acerca das formalidades legais, não cabe ao Pregoeiro a adoção de princípios ou utilização (inadequada) do poder discricionário: devem ser cumpridas as exigências constantes do edital.

Demonstrado por meio de lei, jurisprudência e doutrina que houve atuação equivocada por parte do pregoeiro do certame, sr. MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO, entendendo estar subsumida a sua conduta ao disposto no art. 28 (erro grosseiro), da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, sendo passível a imposição da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

Quanto ao sr. LUIZ AUGUSTO DE ABREU, entendendo impertinente a imputação de sanção, em que sua manifestação (em parte colacionada no início do item III deste voto) seja equivocada, já que opinou pela desnecessidade de retificação do edital. Todavia, a sua manifestação não vincula a atuação do Pregoeiro, sendo este o responsável pela tomada de decisão final.

Ainda, deverá ser expedida recomendação ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA para que nas próximas licitações se atente aos termos constantes dos editais, fazendo cumprir as exigências postas pela própria Administração, em atenção ao art. 41, da Lei nº 8666/93.

Isto posto, corroboro parcialmente com as conclusões lançadas no parecer ministerial e, amparado também pelo disposto nos arts. 20 e 22 da LINDB, e deixo de determinar a anulação do certame licitatório (ora contrato em execução) nos termos pretendidos pelo Representante na exordial, por entender que: a) não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo que justificasse o refazimento dos atos administrativos, b) o particular não concorreu para o cometimento da irregularidade apurada, e, c) efetivamente, poderia haver prejuízo à gestão municipal caso fosse determinada a paralisação dos serviços prestados (já que a empresa presta serviços de gerenciamento para inúmeras áreas, incluindo a Saúde).

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação da Lei nº 8666/93, apresentada pelo sr. MICHAEL DOS SANTOS MESSIAS em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 77/2021, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA;

II – Pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, ao sr. MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO, pregoeiro do certame, considerando ter agido com erro grosseiro ao delegar a ampliação do prazo para a realização de prova de conceito à Comissão de Avaliação, sem que fosse retificado o edital de licitação, em descumprimento aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório;

III – Pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA para que nas próximas licitações se atente aos termos constantes dos editais, fazendo cumprir as exigências postas pela própria Administração, em atenção ao art. 41, da Lei nº 8666/93.

IV – Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o presente à CMEX para as providências cabíveis.

IV - VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

1. Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator, a fim de que, em conformidade às manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, não seja imposta a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, contra o pregoeiro do certame, Sr. Matheus Augusto Frighetto.

O fato de, ao indeferir pedido de prorrogação do prazo da prova de conceito, baseando-se em manifestação técnica do Sr. Luiz Augusto de Abreu, responsável pela formalização do Termo de Referência, ter ressaltado a possibilidade de a Comissão de Avaliação ter entendimento diverso, não justifica, isoladamente, a aplicação da sanção.

Conforme apontado pelo Ilustre Relator, no brilhante voto trazido para discussão, a recomendação do setor técnico, de eventual flexibilização do prazo, teria se dado com base no "princípio da razoabilidade", desde que comprovada a efetiva necessidade da prorrogação, e com a finalidade de que "nem as licitantes, nem o próprio município seja prejudicado por uma estimativa de tempo que pode não ser condizente com a realidade".

Reprise-se que o objeto da contratação possui característica nitidamente técnica[4], com evidente necessidade de conhecimento especializado para deliberação acerca de eventuais questões incidentais com ela relacionadas, mostrando-se absolutamente justificável, por esse motivo, que o pregoeiro, mesmo ao indeferir o pedido de prorrogação da prova técnica, de conceito, consignasse a ressalva feita pelo próprio autor do termo de referência, a fim de salvaguardar os interesses do Município e dos demais licitantes, na hipótese de o prazo inicialmente estipulado mostrar-se exiguo.

Ademais, nessa mesma decisão, o pregoeiro ressaltou, expressamente, a necessidade de "estender esse prazo aos demais licitantes", na hipótese de vir a ser prorrogado, situação que, em termos práticos, desde que efetivamente comunicado a todos os participantes do certame, equivaleria à alteração da previsão do edital, ainda que sem o ato formal próprio.

Consigne-se, a propósito, não ter havido a indicação específica de nenhum prejuízo à licitação por conta da referida ressalva.

2. Face ao exposto, proponho divergência parcial, apenas para que seja afastada a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, imposta contra o pregoeiro do certame, Sr. Matheus Augusto Frighetto.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/93, apresentada pelo sr. MICHAEL DOS SANTOS MESSIAS, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 77/2021, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

II – recomendar ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA para que nas próximas licitações se atente aos termos constantes dos editais, fazendo cumprir as exigências postas pela própria Administração, em atenção ao art. 41, da Lei nº 8666/93;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar o presente à CMEX para as providências cabíveis.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela procedência parcial com aplicação de multas e recomendações.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual. 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "EMENTA: Recurso de Agravo. Indeferimento de pedido de suspensão de licitação. Contrato já firmado. Ocorrência de periculum in mora inverso. Pelo conhecimento e não provimento do recurso. (...) O Pregão Eletrônico nº 279/2019, realizado pelo Município de Cascavel, tem por objeto a contratação de empresa para provimento de sistemas de gestão administrativa e arrecadação fiscal, gestão de RH, gestão da saúde, que deverão estar desenvolvidos em ambiente web, incluindo serviço de instalação, migração de dados, parametrização, implantação, treinamento, manutenção legal e corretiva e suporte técnico. O Despacho recorrido verificou a ocorrência de fumus boni iuris, nos termos do Despacho nº 219/20, proferido nos mesmos autos, mas verificou, também, a ocorrência de periculum in mora inverso, pois o contrato foi firmado com a mesma empresa que já prestava os serviços de sistema de informática para o Município, podendo a suspensão comprometer o devido funcionamento da estrutura municipal e, consequentemente, a prestação de serviços públicos, prejudicando os municípios, nos seguintes termos: (...) Apesar de haver verossimilhança nas alegações do Representante, verifica-se a ocorrência de periculum in mora inverso, pois o contrato com a empresa vencedora foi firmado antes mesmo da propositura da Representação, havendo riscos para o funcionamento de toda a estrutura municipal a sua suspensão neste momento, uma vez que se trata de contratação de sistemas integrados de gestão administrativa e arrecadação fiscal, gestão de RH, e gestão da saúde de todas as secretarias municipais. (...) Tendo em vista que os sistemas de informática para a gestão administrativa e arrecadação fiscal, gestão de RH, e gestão da saúde são primordiais para o devido funcionamento da estrutura municipal, a sua suspensão comprometeria gravemente a prestação de serviços públicos, prejudicando diretamente a população interessada. Além disso, mesmo que fosse concedida a suspensão da licitação e, consequentemente, do contrato, a própria empresa vencedora ainda prestará boa parte dos serviços, pois, conforme informou o Representante, a empresa vencedora já prestava grande parte dos serviços ao Município, com exceção do sistema de recursos humanos. Em sede de agravo, o Representante não apresentou quaisquer argumentos que demonstrassem a ausência do periculum in mora inverso, uma vez que os fatos acima descritos são inequívocos, não sendo possível suspender a prestação de serviços de sistemas integrados de informática sem a paralisação das atividades municipais, uma vez que o vencedor da licitação é a mesma que já prestava tais serviços para a municipalidade." (TCE/PR – Acórdão nº 938/20 – Tribunal Pleno)

2. § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 764 e 765.

4. (...) "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática, para fornecimento de licença de uso permanente, sem limites de usuários, instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção, integração e customização do sistema integrado de gestão municipal, em ambiente web e com provimento de datacenter, para uso da administração direta e indireta do Município de Guarapuava"

PROCESSO Nº:-723509/21

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 187/22 - TRIBUNAL PLENO

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Execução Orçamentária de NOV/2021. Controle Interno pelo prosseguimento. Coordenaria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo referente à Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhado pela Diretoria de Finanças – DF (peça 2), na forma do art. 523 do Regimento Interno, compreendendo a movimentação orçamentária e financeira do mês de novembro de 2021, composta dos seguintes documentos:

- Relatórios de Empenhos, Liquidações, Pagamentos e Restos a Pagar (peças 4/11);
- Relatório Gerencial da Despesa (peça 12);
- Notas de lançamento contábil (peça 13)
- Balanetes Contábeis Analítico e Sintético (peças 14/15);
- Extratos bancários (peça 16);
- Conciliação Bancária (peça 17);
- Relatório de Execução Orçamentária e Financeira (peça 18).

A Controladoria Interna – CI, por intermédio da Informação nº 01/22 (peça 19), concluiu que os Relatórios apresentados e analisados retratam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira em apreço.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 20/22 (peça 20), manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras em exame.

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº 06/22 (peça 21), acompanhou as manifestações das unidades técnicas, pugnano pela regularidade das contas.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente processo deteve-se ao exame da execução orçamentária do Tribunal de Contas, relativa ao mês de novembro de 2021, quanto ao atendimento dos seus aspectos legais frente ao que se dispõe, em especial, no art. 523 do Regimento Interno; na Lei nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando tal contexto, observo que as informações e documentos constantes nos autos apontam para a regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira em exame.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE do demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de novembro do exercício financeiro de 2021, na forma do art. 523 do Regimento Interno deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo com o respectivo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o atendimento do parágrafo único, do art. 523[1] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE do demonstrativo de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de novembro do exercício financeiro de 2021, na forma do art. 523 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – determinar, com o trânsito em julgado, o encerramento do processo com o respectivo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o atendimento do parágrafo único, do art. 523 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 523. [...]

[...] Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

PROCESSO Nº:-723762/21

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 188/22 - TRIBUNAL PLENO

Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Execução Orçamentária de NOV/2021. Controle Interno pelo prosseguimento. Coordenaria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo referente à Execução Orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhado pela Diretoria de Finanças – DF (peça 2), na forma do art. 523 do Regimento Interno, compreendendo a movimentação orçamentária e financeira do mês de novembro de 2021, composta dos seguintes documentos:

- Relatórios de Empenhos, Liquidações, Pagamentos e Restos a Pagar (peças 4/11);
- Relatório Gerencial da Despesa e da Receita (peças 12/13);
- Registro de Receita-RDR (peça 14);
- Balanetes Contábeis Analítico e Sintético (peças 15/16);
- Extratos bancários (peça 17);
- Conciliação Bancária (peça 18);
- Relatório de Execução Orçamentária e Financeira (peça 19).

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná[1], manifestou-se pela regularidade das contas, conforme Parecer nº 18/21 (peça 21).

A Controladoria Interna – CI, por intermédio da Informação nº 190/21 (peça 22), concluiu que os Relatórios apresentados e analisados retratam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira em apreço.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 19/22 (peça 23), manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras em exame.

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº 5/22 (peça 24), acompanhou as manifestações das unidades técnicas, pugnando pela regularidade das contas.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente processo deteve-se ao exame da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas, relativa ao mês de novembro de 2021, quanto ao atendimento dos seus aspectos legais frente ao que se dispõe, em especial, na Resolução TCEPR nº 09/2007[2]; no art. 523 do Regimento Interno; na Lei nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando tal contexto, observo que as informações e documentos constantes nos autos apontam para a regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira em exame.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE do demonstrativo de execução orçamentária do Fundo de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de novembro do exercício financeiro de 2021, na forma do art. 523 do Regimento Interno deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo com o respectivo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o atendimento do parágrafo único, do art. 523[3] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE do demonstrativo de execução orçamentária do Fundo de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de novembro do exercício financeiro de 2021, na forma do art. 523 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – determinar, com o trânsito em julgado, o encerramento do processo com o respectivo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o atendimento do parágrafo único, do art. 523 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Designado pela Portaria nº 128/2017.

2. Regulamenta os arts. 102 a 109, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, dispõe sobre a instituição e regulamentação do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR e dá outras providências.

3. Art. 523. (...)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

PROCESSO Nº:-707414/21

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-KATIA REGINA PUCHASKI

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 189/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Licença para tratamento de saúde. Observância dos requisitos legais. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Membro do Tribunal instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), a partir do Ofício n.º 180/21-DGP, por meio do qual informa a formalização de pedido de licença para tratamento de saúde, pela Procuradora do Ministério Público de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI, matrícula n.º 50.044-5, pelo período de 12 (doze) dias, a partir de 23/11/2021, conforme laudo médico[1] expedido pelo Serviço Médico desta Corte. Posteriormente foram apresentados novos laudos médicos, com requerimento de prorrogação da licença por mais 13 (treze) dias, a partir de 05/12/21[2]; por mais 44 (quarenta e quatro) dias, a partir de 18/12/21[3] e por mais 10 (dez) dias, a partir do dia 31/01/2022[4].

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer n.º 2/22-DIJUR[5], manifesta-se pelo deferimento do pedido, visto que o pleito está em conformidade com os artigos 134 e 135 da Lei Complementar n.º 85/99[6].

Por meio da Informação n.º 05/2022-DGP[7], a Diretoria de Gestão de Pessoas apresentou novo pedido de prorrogação da licença, por mais 44 (quarenta e quatro) dias, a partir de 18/12/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 3/22[8], opina no mesmo sentido da DIJUR, pelo deferimento do pedido, considerando que o afastamento, conforme requerido, guarda amparo na legislação vigente.

Após o parecer, por meio da Informação n.º 33/2022-DGP[9], a Diretoria de Gestão de Pessoas apresentou novo pedido de prorrogação da licença, por mais 10 (dez) dias, a partir de 31/01/2022.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o pedido de licença para tratamento de saúde tem como fundamento o artigo 152 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], que determina a aplicação, aos Membros do Ministério Público de Contas, no que couber, do constante na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná – Lei Complementar n.º 85/99.

Neste diapasão, os artigos 134 a 135 da citada legislação dispõem acerca das condições para a concessão da licença requerida:

Art. 134. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença de pessoa da família;

(...)

§ 5º. As licenças serão sempre com subsídio integral, contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o respectivo período.

Art. 135. O requerimento de licença para tratamento de saúde deverá ser instruído com atestado médico contendo declaração expressa do tempo necessário ao tratamento.

No caso, embora inicialmente o pedido fora formulado para licença pelo período de 12 (doze) dias, contados a partir de 23/11/2021, com as prorrogações requeridas o prazo total será de 79 (setenta e nove dias), sendo que o penúltimo pedido de prorrogação não foi objeto de análise pela DIJUR e o último além da falta de Parecer da DIJUR não foi analisado pelo MPC também. Não obstante, considerando que o fundamento legal é o mesmo, bem como que este pedido também foi devidamente instruído com o laudos médicos, entendo que possa ser analisado desde logo.

Assim, tendo em vista que o pedido encontra-se instruído com a documentação exigida e diante dos pareceres favoráveis, concluo pelo deferimento do pedido de concessão da licença para tratamento de saúde à Procuradora KÁTIA REGINA PUCHASKI, pelos seguintes períodos: pelos seguintes períodos: 12 (doze) dias, a partir de 23/11/2021; 13 (treze) dias, a partir de 05/12/2021; 44 (quarenta e quatro) dias, a partir de 18/12/2021; e 10 (dez) dias, a partir de 31/01/2022.

III – VOTO

Ante o exposto, proponho VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de licença para tratamento de saúde à Procuradora KÁTIA REGINA PUCHASKI, pelos seguintes períodos: pelos seguintes períodos: 12 (doze) dias, a partir de 23/11/2021; 13 (treze) dias, a partir de 05/12/2021; 44 (quarenta e quatro) dias, a partir de 18/12/2021; e 10 (dez) dias, a partir de 31/01/2022.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoal (DGP) para anotação na ficha funcional da requerente e, após, autoriza-se o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), conforme disposto no artigo 168, VII, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido de licença para tratamento de saúde à Procuradora KÁTIA REGINA PUCHASKI, pelos seguintes períodos: pelos seguintes períodos: 12 (doze) dias, a partir de 23/11/2021; 13 (treze) dias, a partir de 05/12/2021; 44 (quarenta e quatro) dias, a partir de 18/12/2021; e 10 (dez) dias, a partir de 31/01/2022;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoal (DGP) para anotação na ficha funcional da requerente e, após, autoriza-se o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), conforme disposto no artigo 168, VII, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 03.

2. Peça n.º 10.

3. Peça n.º 14.

4. Peça n.º 17.

5. Peça n.º 12.

6. Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná, aplicável aos membros do Ministério Público de Contas por força do artigo 3º, da Lei Estadual n.º 13.951/02.

7. Peça n.º 13.

8. Peça n.º 16.

9. Peça n.º 18.

10. Art. 152. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se o art. 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, sendo-lhes vedado atribuições de representação judicial.

PROCESSO Nº:-266239/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO

INTERESSADO:-RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 190/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2020. Companhia Paranaense De Securitização. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade com determinação. Pela Regularidade das Contas Prestadas com Determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, Secretário Estadual da Fazenda, Secretaria à qual a entidade é vinculada.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 959/21 (peça 29), apontou a necessidade de saneamento alguns pontos, quais sejam, 1. o envio de todos os quadrimestres faltantes do SEI-CED, desde 2019, em ordem temporal, até a efetiva data de liquidação da companhia; 2. a atualização do cadastro da entidade junto ao SICAD deste Tribunal, com indicação dos responsáveis e período de responsabilidade; 3. a baixa do CNPJ junto ao órgão competente; e 4. protocolize junto a este Tribunal o Processo e Prestação de Contas de Extinção de Entidade no prazo de até 30 dias a efetiva baixa do CNPJ.

Durante da instrução do processo as medidas foram efetivadas ou justificadas pela entidade, com envio dos ao SEI-SED e comprovação do protocolo do pedido de baixa do CNPJ junto à Receita Federal, assim, em nova instrução (Instrução - 1280/21 – CGE – peça 54), a unidade técnica entendeu que as solicitações foram atendidas, bem como houve demonstração de boa-fé nos interessados no intuito de atender às regulamentações desta Corte.

Diante disso, a unidade opinou pela aprovação das contas, com envio de determinação consistente no “encaminhamento da Prestação de Contas de Extinção da Companhia Paranaense de Securitização, disciplinada na Instrução Normativa nº 161/21 deste Tribunal”.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 4ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, com expedição da determinação requerida, consoante Parecer nº 934/21 - 4PC (peça 55).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 158/2021[1], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 30 de abril de 2021. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 222[2] do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1280/21-CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 158/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, sendo passível de aprovação.

Relevante mencionar que o parecer do Controle Interno da entidade (peça 12) foi pela regularidade das contas, bem como o parecer dos auditores independentes (peça 15) foi no sentido de que “as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia em 31 de janeiro de 2021, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o período de três meses findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil”. Por fim, consta nos autos que durante o período analisado não houve o envio de Recomendação, nem a propositura de Comunicação de Irregularidade pela 2ª ICE (peça 28)

Não obstante, pertinente a expedição da determinação apontada pela unidade técnica, a fim de concluir o processo de encerramento da entidade.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Determinação ao ente para o encaminhamento da Prestação de Contas de Extinção da Companhia Paranaense de Securitização, disciplinada na Instrução Normativa nº 161/21 deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar ao ente o encaminhamento da Prestação de Contas de Extinção da Companhia Paranaense de Securitização, disciplinada na Instrução Normativa nº 161/21 deste Tribunal;

III – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

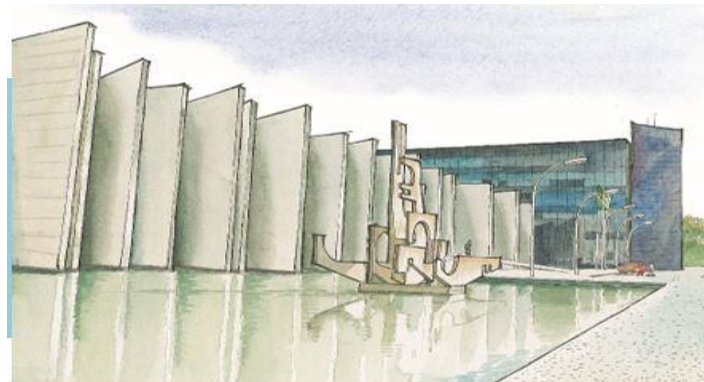
Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2020, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 736978/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

INTERESSADO:-ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSE SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 206/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas ordinária. Prestação de contas anual. Consórcio intermunicipal. Irregularidades: diferença entre o valor repassado por consorciado e o registrado pelo consórcio; diferenças entre o saldo do balanço patrimonial registrado no SIM-AM e no sistema de contabilidade; ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF); não comprovação da divulgação do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais em meio eletrônico de acesso público. Ressalvas: atraso na remessa dos dados do SIM-AM e na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas. Responsabilidade do gestor das contas e de prefeitos de Municípios consorciados no exercício subsequente. Irregularidade das contas. Ressalvas. Multas administrativas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária que tem por objeto as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza (CODEPACI), referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade de Edimar de Freitas Albonetti.[1]

As contas em questão foram prestadas nos autos de Prestação de Contas Anual 132650/18 (em apenso) e inicialmente analisadas pela unidade técnica na Instrução 1235/18-COFIM (peça 23), que apontou (a) uma diferença de R\$ 1.759,68 entre o valor repassado ao consórcio pelo Município de Barra do Jacaré (R\$ 54.921,00) e o registrado pelo CODEPACI (R\$ 53.161,32); (b) uma diferença de R\$ 25.188,72 entre o saldo do balanço patrimonial registrado no SIM-AM[2] (R\$ 25.694,12) e no sistema de contabilidade do consórcio (R\$ 505,40), referente exercício de 2016; (c) uma diferença de R\$ 45.489,71 entre o saldo do balanço patrimonial registrado no SIM-AM (R\$ 18.199,98) e no sistema de contabilidade do consórcio (R\$ 63.689,69), referente ao exercício de 2015; (d) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO); (e) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF); (f) não comprovação da divulgação do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais em meio eletrônico de acesso público; (g) atraso na remessa dos dados do SIM-AM, que deveriam ter sido enviados no período de 29/04/2016 a 31/03/2017 e foram encaminhados em 12/12/2017 e 13/12/2017; e (h) atraso na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas.

Na sequência, deram-se as citações e intimações, manifestações intermediárias da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a exclusão do sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria do feito[3] e a não admissão, por este relator, de proposta de termo de ajustamento de gestão formulada pelo então presidente do consórcio, em razão da vedação prevista no inciso X do artigo 13 da Resolução 59/2017[4] (peças 24 a 116).

Manifestaram-se nos autos, além de Edimar de Freitas, gestor das contas que na fase inicial do processamento apresentou as informações e documentos integrantes da prestação de contas em apenso, os srs. Albonetti José da Silva Coelho Neto, na qualidade de prefeito do Município de Santo Antônio da Platina (peça 93), José Salim Haggi Neto, na qualidade de prefeito do Município de Cambará (gestões 2017-2020 e 2021-2024) e de presidente do CODEPACI a partir de 20/02/2020 (peças 95 a 98), e Ione Elisabeth Alves Abib, na qualidade de prefeita do Município de Andirá (peças 100 e 101). As peças posteriores à apresentação das contas pelo gestor não abordam o mérito das irregularidades indicadas durante instrução processual pelo segmento técnico, arguindo basicamente a ausência de responsabilidade dos Municípios e dos respectivos gestores pelas mesmas, por não terem participação nos atos a elas correspondentes.

Os demais cidadãos e/ou intimados para o exercício do contraditório não apresentaram resposta, a saber, Municípios de Bandeirantes, Barra do Jacaré, Itambaracá, Santa Mariana e os seus respectivos prefeitos na gestão 2017-2020, Lino Martins, Adalberto de Freitas Aguiar, Carlos Cesar de Carvalho e Jorge Rodrigues Nunes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manteve, nas manifestações posteriores à instrução inicial (Instruções 4663/18, 849/20 e 2134/21, peças 33, 57 e 120), os apontamentos nela contidos, exceto quanto à diferença de R\$ 1.759,68 entre o valor repassado ao consórcio pelo Município de Barra do Jacaré (R\$ 54.921,00) e o registrado pelo CODEPACI (R\$ 53.161,32), ponto que a unidade técnica entendeu regularizado por haver nos autos o comprovante da transferência bancária desse valor.

Assim, a CGM opinou conclusivamente pela irregularidade das contas com oposição de ressalvas e aplicação de multas administrativas ao gestor das contas e ao agente que lhe sucedeu na presidência do consórcio. O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 536/21, peça 121).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considero acertada a conclusão geral da unidade técnica e do órgão ministerial no sentido da irregularidade das contas, com oposição de ressalvas e aplicação de sanções. Todavia, reputo inapropriada a sugerida responsabilização do agente que exerce a presidência do consórcio desde fevereiro de 2020. Por outro lado, é devida a responsabilização não só do gestor das contas, mas dos prefeitos que, em 2017, chefiavam o Poder Executivo dos Municípios que efetuaram repasses ao consórcio.

Conforme exposto no relatório do presente voto, as manifestações das partes não versaram sobre o mérito das irregularidades fundamentadamente descritas nas instruções técnicas, que restam, portanto, incontrovertidas. Assim, se confirmam (a) a diferença de R\$ 1.759,68 entre o valor repassado ao consórcio pelo Município de Barra do Jacaré (R\$ 54.921,00) e o registrado pelo CODEPACI (R\$ 53.161,32), (b) a diferença de R\$ 25.188,72 entre o saldo do balanço patrimonial registrado no SIM-AM (R\$ 25.694,12) e no sistema de contabilidade do consórcio (R\$ 505,40), referente exercício de 2016, (c) a diferença de R\$ 45.489,71 entre o saldo do balanço patrimonial registrado no SIM-AM (R\$ 18.199,98) e no sistema de contabilidade do consórcio (R\$ 63.689,69), referente ao exercício de 2015, (d) a ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), (e) a ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), (f) a não comprovação da divulgação do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais em meio eletrônico de acesso público, (g) o atraso na remessa dos dados do SIM-AM, que deveriam ter sido enviados no período de 29/04/2016 a 31/03/2017 e foram encaminhados em 12/12/2017 e 13/12/2017; (h) e o atraso na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas, nos termos em que expostos na Instrução 1235/18-COFIM (peça 23).

Diversamente do opinativo conclusivo da unidade técnica, concluo que não houve a regularização do item diferença de R\$ 1.759,68 entre o valor repassado ao consórcio pelo Município de Barra do Jacaré (R\$ 54.921,00) e o registrado pelo CODEPACI (R\$ 53.161,32), uma vez que a transferência comprovada nos autos (peça 29, p. 21), referida pela CGM na instrução derradeira (Instrução 2134/21, peça 120), foi realizada em 2017, constituindo uma das três parcelas que compõem o montante de R\$ 5.279,04 que o Município repassou ao consórcio naquele ano, ao passo que as contas em apreciação neste expediente referem-se ao exercício de 2016.

Oportuno notar, ainda, que a diferença de R\$ 45.489,71 entre o saldo do balanço patrimonial registrado no SIM-AM (R\$ 18.199,98) e no sistema de contabilidade do consórcio (R\$ 63.689,69), referente ao exercício de 2015, não foi objeto das instruções proferidas pela unidade técnica na análise das contas anuais relativas àquele ano (Tomada de Contas Ordinária n.º 750560/16).

Nos referidos atos, a unidade expressamente ressalva que “conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório” (Instrução 4660/18-CGM). Assim, e tendo o apontamento sido submetido no presente feito ao crivo do contraditório, entendo que não há óbice à sua apreciação neste expediente.

Diferentemente da ocorrência das irregularidades, que é incontroversa, a responsabilidade pelas mesmas é questão debatida nas manifestações das partes, exigindo apreciação mais detida.

A responsabilidade do sr. Edimar de Freitas Albonetti, presidente do CODEPACI no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e prefeito do Município de Barra do Jacaré no período de 01/01/2009 a 31/12/2016, bem como no atual mandato, resta caracterizada em razão de ser ele, dado o exercício da presidência da entidade, o gestor das contas referentes ao exercício de 2016, que apresentam as irregularidades acima, sobre as quais o agente, citado, não se manifestou.

Quanto às demais responsabilizações devidas, expus no Despacho 594/20 (peça 59) que, inobstante as contas em apreciação se refiram ao exercício de 2016, a Instrução 1235/18-COFIM (peça 23) indicara também a responsabilidade da gestão do consórcio no exercício subsequente (2017), por irregularidades referentes à (a) ausência de comprovação da divulgação do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais em meio eletrônico de acesso público, (b) ao atraso na remessa dos dados do SIM-AM, que deveriam ter sido enviados no período de 29/04/2016 a 31/03/2017 e foram encaminhados em 12/12/2017 e 13/12/2017 e (c) ao atraso na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas. Assim, abordei, no mesmo despacho, a possível omissão dos gestores dos Municípios consorciados a partir de 2017 em adotar oportunamente as providências adequadas para a continuidade das atividades do CODEPACI ou para a sua regular extinção, bem como para a regularização das pendências do consórcio, já que, com a inativação informal do CODEPACI, os prazos para a já referida disponibilização de informações orçamentárias, legais, contábeis e fiscais referentes ao exercício de 2016, bem como para prestação de contas do referido exercício (que abrange os dados do SIM-AM e a documentação especificada na regulamentação pertinente), deixaram de ser observados. Ainda naquela oportunidade, registrei que a prestação de contas relativa ao exercício de 2016 fora apresentada tardiamente, em 04/03/2018, e o respectivo formulário de encaminhamento ainda indicava como representante legal do consórcio o sr. Edimar de Freitas Albonetti, que há mais de um ano não figurava como tal. Por isso, determinei que, além do gestor das contas, também os Municípios consorciados e os respectivos prefeitos municipais que iniciaram seus mandatos em 2017 fossem provocados para que se manifestassem sobre o contido nos presentes autos, cujo conteúdo, frisei, também lhes diz respeito, na medida em que lhes compete dar concretude aos princípios da continuidade e da impessoalidade da Administração Pública. Acrescentei, ainda nesse aspecto, que os Municípios de Andirá, Barra do Jacaré e Itambaracá, segundo as informações do banco de dados deste Tribunal, inclusive haviam emitido empenhos, no exercício de 2017, destinados ao consórcio, no valor total de R\$ 33.635,16 (trinta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos).

Diante desses fundamentos expostos no Despacho 594/20 (peça 59), determinei as seguintes citações para o exercício do contraditório: (a) Município de Andirá, na pessoa de seu representante legal; (b) Município de Bandeirantes, na pessoa de seu representante legal; (c) Município de Barra do Jacaré, na pessoa de seu representante legal; (d) Município de Cambará, na pessoa de seu representante legal; (e) Município de Itambaracá, na pessoa de seu representante legal; (f) Município de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal; (g) Município de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu representante legal; (h) Ione Elisabeth Alves Abib, prefeita do Município de Andirá (gestão 2017- 2020); (i) Lino Martins, prefeito do Município de Bandeirantes (gestão 2017-2020); (j) Adalberto de Freitas Aguiar, prefeito do Município de Barra do Jacaré (gestão 2017-2020); (k) José Salim Haggi Neto, prefeito do Município de Cambará (gestão 2017- 2020); (l) Carlos Cesar de Carvalho, prefeito do Município de Itambaracá (gestão 2017-2020); (m) Jorge Rodrigues Nunes, prefeito do Município de Santa Mariana (gestão 2017-2020); e (n) José da Silva Coelho Neto, prefeito do Município de Santo Antônio da Platina (gestão 2017-2020).

Conforme exposto no relatório do presente voto, manifestaram-se nos autos os srs. Albonetti José da Silva Coelho Neto, na qualidade de prefeito do Município de Santo Antônio da Platina (peça 93), José Salim Haggi Neto, na qualidade de prefeito do Município de Cambará (gestões 2017-2020 e 2021-2024) e de presidente do CODEPACI a partir de 20/02/2020 (peças 95 a 98), e Ione Elisabeth Alves Abib, na qualidade de prefeita do Município de Andirá (peças 100 e 101).

Considerando que apenas os Municípios de Andirá, Barra do Jacaré e Itambaracá repassaram recursos para o consórcio nos exercícios de 2016 e 2017, entendo que não se mostra razoável, diante das circunstâncias do caso concreto específico, perquirir a responsabilidade dos gestores dos demais Municípios pelas irregularidades abordadas neste feito. Os prefeitos das três aludidas municipalidades, por sua vez, devem ser responsabilizados pela ausência de comprovação da divulgação do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais em meio eletrônico de acesso público, pelo atraso na remessa dos dados do SIM-AM, que deveriam ter sido enviados no período de 29/04/2016 a 31/03/2017 e foram encaminhados em 12/12/2017 e 13/12/2017, e pelo atraso na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas. Consoante informa o sr. José Salim Haggi Neto, prefeito do Município de Cambará desde 2017 e presidente do CODEPACI desde fevereiro de 2020, no exercício de 2017 “não havia Presidente, nem Diretoria constituída” (peça 95, p. 3) no consórcio. Ou seja, os prefeitos dos Municípios integrantes do CODEPACI se omitiram ao não adatarem, no exercício de 2017, as providências necessárias para compor os órgãos responsáveis pela gestão do consórcio, compreendendo também a eleição de um presidente – inclusive para o propósito de conduzir a regular extinção da entidade, com a resolução das suas pendências, como as aqui abordadas, referentes ao exercício de 2016.

Entendo que seria excessiva a penalização, por essa omissão, dos gestores de todos os Municípios consorciados, especialmente porque o consórcio não produzia qualquer efeito prático para alguns deles. Contudo, no caso dos três Municípios que repassaram valores ao CODEPACI em 2016 e 2017, o interesse e o dever de adoção das referidas providências eram evidentes, até porque, conforme demonstra a documentação juntada aos autos, havia em 2017 inclusive uma conta bancária ativa, ainda com recursos financeiros do consórcio (peça 96).

Assim, os fatos descritos atraem a responsabilidade dos prefeitos dos Municípios de Andirá, Barra do Jacaré e Itambaracá em 2017, respectivamente a sra. Ione Elisabeth Alves Abib, e os srs. Adalberto de Freitas Aguiar e Carlos Cesar de Carvalho.

As razões apresentadas pela prefeita municipal de Andirá (peças 100 e 101) não são suficientes para afastar essa conclusão. Ao contrário do que alega, a gestora é parte legítima no feito, uma vez que, em razão dos princípios da continuidade e da impessoalidade da Administração, era responsabilidade sua, na qualidade de prefeita municipal, promover juntamente com os demais prefeitos a adoção das providências possíveis, em 2017, para o saneamento de pendências do consórcio, integrado pelo Município de Andirá, o que demandava a efetiva composição dos órgãos responsáveis pela gestão do consórcio, não realizada naquele ano. Trata-se, afinal, do resguardo do interesse público, independente da gestão a que se refira. Em janeiro de 2017, a nova prefeita inclusive já tinha ciência da existência do consórcio e de que ele recebia recursos municipais, conforme reconhece à peça 100, páginas 5 e 6. Nada obstante, apenas a partir de 2020 os prefeitos se reuniram em assembleia geral para tratar sobre a resolução das pendências do consórcio (peça 98, p. 4 e ss.). A alegação de que a prisão do controlador interno do Município de Bandeirantes, sr. Ronaldo Cesar Mengato, teria impossibilitado o envio de informações a este Tribunal não está acompanhada de documentos que comprovem a ocorrência desse fato e o período durante o qual perdurou, tampouco evidencia as providências que tenham sido efetivamente adotadas pelo Município de Andirá no intuito de solucionar as pendências do consórcio, anteriormente a 2020, já que apenas a cessação de pagamentos ao CODEPACI é mencionada e, embora aparentemente adequada, mostra-se insuficiente.

Não verifiqui, por outro lado, a responsabilidade atribuída pela unidade técnica ao sr. José Salim Haggi Neto, prefeito do Município de Cambará desde 2017 e presidente do CODEPACI desde fevereiro de 2020. Não há nos autos demonstração de que o agente exercia, de fato ou de direito, a presidência do consórcio nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, sendo o seu termo de posse datado de 20/02/2020 (peça 98, p. 8). Segundo as informações prestadas nos autos pela unidade técnica, o referido Município não repassou recursos ao consórcio nos exercícios de 2016 e 2017. Ainda, o gestor tem evidenciado esforços no sentido de regularizar a situação da entidade, conforme evidencia a documentação às peças 97 e 98.

A fim de resguardar a proporcionalidade na penalização dos agentes que, embora responsabilizados, não detêm a qualidade de gestores das contas do CODEPACI relativamente ao exercício de 2016, entendo que lhes deve ser aplicada uma única multa administrativa, de modo que sejam sancionados de modo mais brando do que o presidente do consórcio, principal responsável pelas falhas.

Por fim, registro que as contas anuais do consórcio referentes aos exercícios posteriores a 2016 são objeto de processos específicos no âmbito deste Tribunal, de modo que as referências ao exercício de 2017 feitas neste voto se limitam estritamente aos fatos tocantes às irregularidades que são objeto do presente feito.

Diante do exposto, VOTO:

I. Por julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza (CODEPACI), referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade de Edimar de Freitas Albonetti, na qualidade de presidente da entidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, e 16, incisos “a” e “b” da Lei Complementar Estadual 113/2005, [5] em razão de:

- Diferença de R\$ 1.759,68 entre o valor repassado ao consórcio pelo Município de Barra do Jacaré (R\$ 54.921,00) e o registrado pelo CODEPACI (R\$ 53.161,32);
- Diferença de R\$ 25.188,72 entre o saldo do balanço patrimonial registrado no SIM-AM (R\$ 25.694,12) e no sistema de contabilidade do consórcio (R\$ 505,40), referente exercício de 2016;
- Diferença de R\$ 45.489,71 entre o saldo do balanço patrimonial registrado no SIM-AM (R\$ 18.199,98) e no sistema de contabilidade do consórcio (R\$ 63.689,69), referente ao exercício de 2015;
- Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO);
- Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF);
- Não comprovação da divulgação do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais em meio eletrônico de acesso público.

II. Pela oposição de ressalva às contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, [6] em razão de:

- Atraso na remessa dos dados do SIM-AM, que deveriam ter sido enviados no período de 29/04/2016 a 31/03/2017 e foram encaminhados em 12/12/2017 e 13/12/2017;
- Atraso na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas.

III. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar 113/2005 [7] ao sr. Edimar de Freitas Albonetti, por 6 (seis) vezes, cada uma correspondendo a um dos apontamentos que resultam na irregularidade das contas (item I, acima).

IV. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 [8] ao sr. Edimar de Freitas Albonetti, em razão do atraso na remessa dos dados do SIM-AM (item II, “a”, acima).

V. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 [9] ao sr. Edimar de Freitas Albonetti, em razão do atraso na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas (item II, “b”, acima).

VI. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, [10] de forma individual e por uma vez, à sra. Ione Elisabeth Alves Abib e aos srs. Adalberto de Freitas Aguiar e Carlos Cesar de Carvalho, prefeitos dos Municípios de Andirá, Barra do Jacaré e Itambaracá no exercício de 2017, todos integrantes do CODEPACI, em razão suas condutas terem contribuído para:

- Não comprovação da divulgação do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais em meio eletrônico de acesso público.
 - Atraso na remessa dos dados do SIM-AM, que deveriam ter sido enviados no período de 29/04/2016 a 31/03/2017 e foram encaminhados em 12/12/2017 e 13/12/2017;
 - Atraso na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas.
- VII. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os atos de sua atribuição.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza (CODEPACI), referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade de Edimar de Freitas Albonetti, na qualidade de presidente da entidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, e 16, incisos "a" e "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de:

- a) Diferença de R\$ 1.759,68 entre o valor repassado ao consórcio pelo Município de Barra do Jacaré (R\$ 54.921,00) e o registrado pelo CODEPACI (R\$ 53.161,32);
- b) Diferença de R\$ 25.188,72 entre o saldo do balanço patrimonial registrado no SIM-AM (R\$ 25.694,12) e no sistema de contabilidade do consórcio (R\$ 505,40), referente exercício de 2016;
- c) Diferença de R\$ 45.489,71 entre o saldo do balanço patrimonial registrado no SIM-AM (R\$ 18.199,98) e no sistema de contabilidade do consórcio (R\$ 63.689,69), referente ao exercício de 2015;
- d) Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO);
- e) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF);
- f) Não comprovação da divulgação do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais em meio eletrônico de acesso público.

II. Apor ressalva às contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de:

- a) Atraso na remessa dos dados do SIM-AM, que deveriam ter sido enviados no período de 29/04/2016 a 31/03/2017 e foram encaminhados em 12/12/2017 e 13/12/2017;
- b) Atraso na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas.

III. Aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar 113/2005 ao sr. Edimar de Freitas Albonetti, por 6 (seis) vezes, cada uma correspondendo a um dos apontamentos que resultam na irregularidade das contas (item I, acima).

IV. Aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao sr. Edimar de Freitas Albonetti, em razão do atraso na remessa dos dados do SIM-AM (item II, "a", acima).

V. Aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao sr. Edimar de Freitas Albonetti, em razão do atraso na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas (item II, "b", acima).

VI. Aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, de forma individual e por uma vez, à sra. Ione Elisabeth Alves Abib e aos srs. Adalberto de Freitas Aguiar e Carlos Cesar de Carvalho, prefeitos dos Municípios de Andirá, Barra do Jacaré e Itambaracá no exercício de 2017, todos integrantes do CODEPACI, em razão suas condutas terem contribuído para:

- a) Não comprovação da divulgação do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais em meio eletrônico de acesso público.
- b) Atraso na remessa dos dados do SIM-AM, que deveriam ter sido enviados no período de 29/04/2016 a 31/03/2017 e foram encaminhados em 12/12/2017 e 13/12/2017;
- c) Atraso na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas.

VII. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEIX), para os atos de sua atribuição. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Segundo informações do SICAD, presidente do CODEPACI no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e prefeito do Município de Barra do Jacaré no período de 01/01/2009 a 31/12/2016 e na gestão 2021-2024.

2. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

3. A instrução processual não apresenta indicativos de qualquer ligação sua com o consórcio, tendo sido o seu nome incluído por equívoco no SICAD como representante legal do CODEPACI, conforme Despacho 594/20 (peça 59).

4. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

[...]

X – for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º-51740/21

ORIGEM:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-121/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jacarezinho por meio do qual requer acesso eletrônico a processo em trâmite neste Tribunal de Contas, com o intuito de instruir o Procedimento Administrativo n.º MPPR – 0070.20.000875-6.

Atendendo-se ao Despacho n.º 251/22 – GP (peça 12), exarado pelo Gabinete da Presidência, considerando, ainda, preenchidos os requisitos da Resolução n.º 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos n.º 27685-0/20, solicitado.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP), conforme despacho.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-241208/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA, ROSANE SIMIRIS VIANNA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-126/22

Tendo em vista a Instrução n.º 14/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 25), bem como o Parecer n.º 30/22 da 6ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas (peça 28), considerando os pedidos sucessivos de diligências à origem para correção da média remuneratória conforme cálculo apurado pela CAGE e a inércia do Município quanto às alterações, INTIMASE o Instituto de Previdência de Ibiaporã, para derradeira manifestação, sob pena de aplicação de multa ao gestor responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-25590/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAKES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RICARDO JORDAO SANTOS, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, TIAGO DOS REIS MAGOGA, VIVIAN MACHADO GARCIA

DESPACHO:-144/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., versando sobre suposta irregularidade no bojo da Pregão Eletrônico n.º 007/2022, do Município de São José dos Pinhais, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação, de cartão de débito pré-pago ao portador, denominados "cartão benefício eventual" e "cartão benefício eventual emergencial".

O representante alega, em suma, que o edital de certame faz exigência excessiva com relação à rede de estabelecimentos comerciais credenciados, notadamente pelo seguinte ponto:

A contratada deverá ter no mínimo 50 (cinquenta) estabelecimentos credenciados (supermercados e seus similares) localizados tanto na área urbana e como na área rural do Município de São José dos Pinhais, sendo no mínimo 03 (três) grandes redes de hipermercados/supermercados e no mínimo 01 mercado em cada bairro.

O representante sustenta que tal exigência é desarrazoada e não teria sido calçada em qualquer estudo técnico, tendo o potencial de limitar o caráter competitivo da licitação, acarretando maiores custos à administração durante a execução contratual. Outrossim, consigna que a quantidade de estabelecimentos e a sua localização não teriam importância para fins de cumprimento do contrato, bastando apenas o atingimento do quantitativo indicado.

Assinala que o credenciamento dos estabelecimentos depende da concordância entre particulares quanto às regras comerciais aventadas, o que obstaria a fixação da quantidade alegadamente excessiva.

Também pugna pela concessão de medida cautelar, para fins de suspender o andamento da licitação objurgada.

Distribuído o feito a este Relator, foi proferido o Despacho n.º 58/22 (peça 7), para que fosse efetuada a intimação do Município de São José dos Pinhais, nos termos dos arts. 351 e 404 do Regimento Interno, para manifestação quanto ao conteúdo da representação, em especial quanto à exigência de no mínimo 1 (um) mercado credenciado em cada bairro da municipalidade.

Devidamente notificado, o município apresentou resposta às peças 10/15 dos autos, noticiando:

a) A alteração do Edital da licitação em exame, com o fim de excluir a exigência de credenciamento de no mínimo 1 estabelecimento em cada bairro;

b) A suspensão da licitação, conforme aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico em 20/01/2022 e acostado à peça 15 dos autos.

Por fim, o feito foi devolvido ao Gabinete deste Relator para a apreciação do pedido cautelar e competente juízo de admissibilidade.

É o suscito relatório.

Conforme já manifestado no despacho anterior, não depreendo que os fundamentos lançados sejam suficientes para acarretar a suspensão cautelar do certame.

Primeiramente, reitero a minha discordância com relação ao argumento de que a distribuição geográfica dos estabelecimentos comerciais pelo município, contemplando-se a zona urbana e rural, seja irrelevante, pelos exatos fundamentos já declinados no Despacho n.º 58/22 (peça 7)

O Município de São José dos Pinhais conta com uma ampla área territorial de 945.998 Km², que o coloca como o 43º mais extenso dentre os 399 municípios do Estado do Paraná.

Ademais, o objeto da licitação visa ao fornecimento de cartão pré-pago de natureza assistencial aos municípios em situação de vulnerabilidade, para fins de aquisição de alimentos e outros itens de necessidade básica. Nesse sentido, parece bastante óbvio que se trata de pessoas com poucos recursos, de modo que exigir-lhes grandes deslocamentos para a utilização do cartão comprometeria a própria efetividade do programa.

No que tange à ausência de estudo técnico apto há respaldar as exigências com relação aos estabelecimentos credenciados, em que pese o município não ter se aprofundado nesse ponto, observo que tampouco o representante apresentou qualquer critério/argumento que ilustre a excessividade da exigência editalícia.

Ocorre que é inerente a uma contratação desta espécie a estipulação de uma rede de credenciados, devendo ser respeitada uma margem de discricionariedade da administração, sob pena de se comprometer a própria efetividade da ação pública que se almeja.

Assim, conforme já consignado no despacho anterior, em consulta ao painel "Mapa de Empresas"[1] do Governo Federal, observo que, no âmbito do Município de São José dos Pinhais constam 539 empresas ativas classificadas como Minimercados, Mercarias e Armazéns[2], 79 classificadas como Supermercados[3] e 17 Hipermercados[4], totalizando 635 estabelecimentos sujeitos, teoricamente, a serem credenciados. Há também o total de 338 empresas classificadas como comércio varejista de produtos alimentícios em ou geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 4729-6/99) que, em tese, poderiam representar um aumento no público-alvo das credenciadas, além de outras categorias de comércios mais específicos que poderiam se enquadrar nos requisitos do Edital.

Dessa forma, em uma análise perfunctória, não parece ser exorbitante o quantitativo de 50 estabelecimentos a serem credenciados, motivo pelo qual se revela descabida a concessão de medida cautelar com base nesse fundamento.

Outrossim, no que tange a exigência complementar de no mínimo 1 (um) estabelecimento credenciado por bairro, deve se levar em conta que houve a solicitação de supressão deste item pelo município, o que levaria a perda parcial do objeto da representação.

Desse modo, considerando também a notícia de suspensão do certame, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada pelo representante.

Quanto ao processamento da representação, em sede de juízo de admissibilidade, entendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 275 e 276 do Regimento Interno, sendo que a análise da alegada excessividade é questão que corresponde ao mérito da demanda, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações e determino a sua remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes medidas:

a) CITAÇÃO do Município de São José dos Pinhais, na pessoa do seu representante legal, e da Sra. Margarida Maria Singer, para oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa com relação aos fatos narrados, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos;

b) INCLUSÃO no campo de interessados do processo e CITAÇÃO da Sra. Juliana Saraiva, Secretária Municipal de Assistência Social, pasta demandante da contratação e responsável pela definição de seu objeto, para oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa com relação aos fatos narrados, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos. Gabinete, em 11 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapas-de-empresas>

2. CNAE 4712-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS

3. CNAE 4711-3/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS

4. CNAE 4711-3/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS HIPERMERCADOS

PROCESSO N.º-155149/16
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO:-ARI SCHMIDT, RODRIGO FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-148/22

Trata-se de Representação, formulada pelo Sr. Ari Schmidt, vereador à época dos fatos, na qual notícia supostas irregularidades relacionadas à aquisição de material para ornamentação natalina do Município de Nova Santa Rosa durante o exercício de 2015. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 234/22 (peça 34), manifesta-se, preliminarmente, pelo não recebimento da demanda, em razão de seu conteúdo ter sido atingido pelos efeitos da prescrição, nos termos delineados pelo Prejulgado nº 26 deste TCE-PR. Quanto ao mérito, a douta unidade técnica opina pelo trancamento e arquivamento das contas, eis que o regular processamento e julgamento do feito se revelaria incompatível com o ordenamento, ofendendo os princípios do contraditório e da ampla defesa, da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da eficiência. Conforme bem anotou a Unidade Técnica, o Prejulgado nº 26 deste Tribunal possibilita o reconhecimento de ofício quanto à ocorrência de prescrição de multas e sanções pessoais. No caso em análise, observo que os fatos narrados são referentes ao ano de 2015 e que ainda não houve a citação dos interessados, que dependeria do juízo de admissibilidade da demanda.

Desse modo, não se confirmando a causa de interrupção do prazo prescricional (despacho que ordena a citação), verifico que eventual pretensão sancionatória por parte deste Tribunal encontra-se prejudicada. Ademais, não há de se falar em julgamento de contas, tendo em vista que expedientes desta natureza (representações e denúncias, por exemplo) não alcançam tal desdobramento.

Por fim, eventuais medidas de caráter orientativo/pedagógico, como recomendações (e até mesmo determinações), ao meu juízo, não se revelariam producentes, tendo em vista o grande lapso temporal transcorrido e considerando ainda que o município demonstrou a adoção de medidas visando apurar os fatos e dar transparência à matéria[1]. Fato é que a conjunção desses elementos esvazia por completo a utilidade na continuidade do presente expediente.

Diante do exposto, forte nos princípios da efetividade do processo e da eficiência, e na perspectiva de obtenção do melhor aproveitamento dos recursos disponíveis ao Controle Externo deste TCE-PR, com fundamento no art. 276, § 3º e 5º, do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação e determino o seu arquivamento. Cientifique-se o Ministério Público de Contas (MPC) e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para aguardar o decurso do prazo recursal e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda ao seu encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII e 398, §2º, do RITCE/PR.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Segundo consta da Instrução nº 234/22 – CGM (peça 34, pg. 3 dos autos).

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 275131/13
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO - CEZAR GIBRAN JOHNSON, ELIZEU COUTINHO, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR -
DESPACHO - 122/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atendimento ao que determinou o item II do Acórdão Nº 6169/14 - Primeira Câmara (peça 33)[1], foram apurados os valores despendidos no exercício de 2011 com taxas de saques efetuados no caixa, com base nos extratos do Banco do Brasil juntados (peça 115, p. 3-25), os quais foram atualizados até 28/02/2022 conforme artigos 90 e 91 da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 420, § 1º e art. 501, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Ciente e de acordo com os cálculos consoantes da Informação nº 392/22 – CMEX (peça 150).

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda a intimação do Sr. Elizeu Coutinho (CPF 855.955.199-91), para se manifestar sobre os cálculos elaborados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 503, do Regimento Interno deste Tribunal.

Não sendo oferecidos Embargos de Liquidação dentro do prazo regimental, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções fica desde já autorizada a dar prosseguimento às demais medidas executórias quanto ao decidido no Acórdão Nº 6169/14 - Primeira Câmara (peça 33).

GCFAMG em 10 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Elizeu Coutinho (CPF 855.955.199-91), como Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul (CNPJ 77.634.749/0001-15) no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: (i) ausência de documentos essenciais para verificação das contas da Entidade (a relação pode ser verificada a folhas 02/04, da Instrução 995/14-DCM – Peça 14); (ii) verificação de movimentação bancária em contradição com as alegações trazidas aos autos; (iii) movimentação atípica e não esclarecida de valores em caixa; e (iv) inadimplência de impostos e contribuições;

II. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Elizeu Coutinho aos cofres municipais, de todos os valores despendidos no exercício com taxas de saques efetuados no caixa, devidamente atualizados. Para esse fim, deverão os autos ser encaminhados diretamente à Diretoria de Contas Municipais para indicação dos valores, com posterior remessa à Diretoria de Execuções para atualização, nos termos do disposto no art. 503, do RITCE/PR;

PROCESSO N.º - 407356/13
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO - ABP COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, ANTONIO BENTO DE PAIVA, ANTONIO BENTO DE PAIVA FILHO, CARLA JESUINA BENTO DE PAIVA MAGALHAES, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, MEGAPROD LTDA - ME, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PRUDENTÓPOLIS
PROCURADOR - JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO, RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR, RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA
DESPACHO - 123/22 – GCFAMG
 Vistos e examinados.

O Acórdão nº 1207/21 – S2C (peça 215), determinou o encampamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência da decisão e avaliação das providências devidas quanto ao descrito no subitem 2.2.1. "c", o qual tratou da violação aos artigos 18 e 19 da LRF em razão da não contabilização de gastos com pessoal através de Convênio, determinando à unidade instrutiva aferir "se efetivamente se mantém o mesmo tipo de parceria entre o Município de Prudentópolis e o Serviços de Obras Sociais, e, em caso afirmativo, se as despesas decorrentes da parceria estão observando a contabilização prescrita pelos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso afirmativa a primeira apuração, e negativa a segunda, deverão ser adotadas as medidas regimentais para a adequada contabilização das despesas com pessoal aos ditames da LRF, já neste exercício de 2021".

Nos termos da Instrução nº 377/22 – CGM (peça 232), foi apurado que, inobstante o Município de Prudentópolis tenha emitido, no exercício de 2021, empenhos para o Serviço de Obras Sociais – SOS, CNPJ: 81.646.879/0001-45, no total líquido de R\$ 3.159.608,43 (peça 232, p. 11-12), tais valores não foram lançados como despesas de pessoal, vinculadas a contratos de serviços terceirizados. De acordo com os dados encaminhados ao SIM-AM, os empenhos da despesa do Município de Prudentópolis para o Serviços de Obras Sociais – SOS foram realizados no Grupo da Natureza da Despesa 3.3.50.43.15.00 (demais entidades do terceiro setor para políticas de promoção da assistência social).

Também foi destacada a formalização de ato de Transferência Voluntária, em 2019, com previsão de repasses na ordem de R\$ 5.973.253,20, para a referida entidade, conforme consta do SIT deste Tribunal[1].

Face a tais apurações, a unidade instrutiva propõe o envio do feito à COSIF para inclusão da importância líquida de R\$ 3.159.608,43, paga ao Serviço de Obras Sociais – SOS, no cálculo da despesa total com pessoal, na data base de 31/12/2021, demonstrando inclusive o impacto do recálculo no Índice de Pessoal do Poder Executivo do Município de Prudentópolis:

	31/12/2021	(em R\$)
a) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA – RCL (Anexo I)	142.583.890,17	
b) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP INICIAL (Anexo I)	62.744.417,41	
c) DESPESAS INCLUÍDAS (=d)	3.159.608,43	
d) + Empenhos realizados para Serviços de Obras Sociais - SOS (Anexo II)	3.159.608,43	
e) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP FINAL (=b+c)	65.904.025,84	
f) % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (=e/a*100)	46,22%	

Em que pese seja competência da COSIF, nos termos dos incisos IV e IX, art. 175-N, do RITCE-PR, obter, tratar, integrar e sistematizar as bases de dados coletadas de fontes internas e externas, bem como, avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas é da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), entendo que, na medida em que o presente feito avaliou tão somente as circunstâncias em que foram realizadas as despesas nos exercícios de 2011-2013, a alteração sugerida pela unidade instrutiva para as contas do exercício financeiro de 2021 deve submeter-se ao prévio contraditório e ampla defesa.

Dessa feita, e considerando que as contas anuais do poder executivo municipal referentes ao exercício de 2021 ainda estão dentro do prazo para envio à este Tribunal, devolvo os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, assim que protocoladas as contas do Município de Prudentópolis, sejam adotadas providências para que sejam acostados ao referido procedimento: 1. cópia do Acórdão nº 1207/21 - Segunda Câmara (peça 215); e 2. cópia da Instrução nº 377/22 – CGM (peça 232), para subsidiar a apreciação da regularidade das contas quanto ao respeito ao limite máximo de despesas com pessoal pelo Município, devendo, naquele procedimento, o apontamento em questão ser objeto de contraditório aos interessados.

GCFAMG em 10 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1.

Transferências							
Nº SIT	Tipo Instrumento	Concedente	Tomador	Situação	Celebração	Fim de Vigência	Valor Total
44405	Termo de Colaboração - 003/2019	PM PRUDENTÓPOLIS	SOS PRUDENTÓPOLIS	Em Execução	23/12/2019	31/12/2022	R\$ 5.973.253,20

Mostrar Página 1 de 3 Páginas Exibir 10 Registros por Página

PROCESSO Nº - 367488/18

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MAURO AGOSTINHO FRANCO DOMBROWSKI
PROCURADOR - CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO - 126/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Previamente ao juízo de admissibilidade do recurso de revista manejado pelo Município de Curitiba (Peças 32/33), remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos servidores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento do disposto no item II, 'a', in fine, do Acórdão 3561/21-S2C[1] (de modo a propiciar ao servidor aposentado, se houver interesse, a possibilidade de interposição, por conta própria, de recurso de revista).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 11 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno, bem como a expedição de ofício ao Sr. Mauro Agostinho Franco Dombrowski dando conhecimento da presente decisão, e apresentação de cópia do ato de identificação nos presentes autos;

PROCESSO Nº - 627738/21

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CLAUDIONOR BENEDETTI

PROCURADOR -

DESPACHO - 127/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Dispõe o RITE/PR:

Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

(...)

Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

(...)

Art. 434. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

Compulsando a manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 04/22 – Peça 17), observa-se que as perquirições ora trazidas já foram respondidas com efeito normativo por meio da decisão materializada no Acórdão 5519/13-STP, cujo dispositivo prescreve:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer a Consulta formulada por AGUINALDO ROMANINI, Presidente da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, CNPJ nº 77.878.320/0001-73, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(a) Não há óbice à acumulação de cargo público com o exercício do mandato de Vereador, ainda que na condição de Chefe do Poder Legislativo local, uma vez que a Constituição Federal (art. 38, III) não faz tal distinção;

(b) Para tanto, deve haver necessária compatibilidade de horário;

(c) Não havendo tal compatibilidade, o Chefe do Poder deverá se afastar do seu cargo público, dedicando-se exclusivamente ao seu mandato, podendo, entretanto, optar pela remuneração que mais lhe aprouver;

(d) Na cumulação deve, obrigatoriamente, ser observado o limite constitucional do teto remuneratório (CF/88, art.37, XI);

(e) O teor do § 3º, do art. 15, da Instrução Normativa nº 72/12 dessa Casa deve ser revisto e, com fundamento na Súmula persuasiva nº 347, do Supremo Tribunal Federal, entendendo que deve ser afastada a aplicabilidade desse dispositivo, em razão da sua inconstitucionalidade.

Desta feita, irretocável a manifestação do Ministério Público de Contas (Despacho 02/22-PGC – Peça 21) no sentido que que, com fulcro no disposto no art. 313, § 4º, do RITCE/PR, deve a consulta ser extinta sem análise de mérito.

Face a todo o exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) expedição de comunicação eletrônica de ciência à Câmara de Bom Sucesso acerca do contido no presente despacho;

(ii) encerramento do processo e arquivamento dos autos.

GCFAMG em 11 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 731852/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CELSO LUIS ALVES DE SOUZA, CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR - ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARA, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
DESPACHO - 130/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da PARANAGUA PREVIDENCIA, na pessoa de sua gestora, Sra. ADRIANA MAIA ALBINI, via e-mail ou whatsapp (de acordo com juízo de conveniência da DP), para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa administrativa à mencionada agente pública, apresentar cumprimento à decisão colegiada expedida no presente processo, mormente quando ao encaminhamento de ofício "ao Sr. Celso Luis Alves de Souza com cópia da presente decisão, para que tome conhecimento da situação e adote as providências que entender adequadas – bem como junte cópia do ofício com comprovação da respectiva ciência aos presentes autos".

Carreada resposta, deverão os autos ser diretamente remetidos à Secretaria da Segunda Câmara. Em caso de não apresentação de resposta, deverão os autos ser recambiados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para opinativo acerca da aplicação de multa à Sra. Adriana Maia Albin, bem como de instauração de tomada de contas para apuração de possível prejuízo ao Erário decorrente do pagamento de benefício previdenciário em valor indevido.

GCFAMG em 14 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 173458/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, OLGA DO PILAR MACHADO FARIAS, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 131/22 – GCFAMG

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da PARANAGUA PREVIDENCIA, na pessoa de sua gestora, Sra. ADRIANA MAIA ALBINI, via e-mail ou whatsapp (de acordo com juízo de conveniência da DP), para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa administrativa à mencionada agente pública, apresentar cumprimento à decisão colegiada expedida no presente processo, mormente quando ao encaminhamento de ofício "à Sra. Olga do Pilar Machado Farias com cópia da presente decisão, para que tome conhecimento da situação e adote as providências que entender adequadas – bem como junte cópia do ofício com comprovação da respectiva ciência aos presentes autos".

Carreada resposta, deverão os autos ser diretamente remetidos à Secretaria da Segunda Câmara. Em caso de não apresentação de resposta, deverão os autos ser recambiados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para opinativo acerca da aplicação de multa à Sra. Adriana Maia Albin, bem como de instauração de tomada de contas para apuração de possível prejuízo ao Erário decorrente do pagamento de benefício previdenciário em valor indevido.

GCFAMG em 14 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 820034/18

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SONIA MARIA PIATZCHAKI

PROCURADOR -

DESPACHO - 132/22 – GCFAMG

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da PARANAGUA PREVIDENCIA, na pessoa de sua gestora, Sra. ADRIANA MAIA ALBINI, via e-mail ou whatsapp (de acordo com juízo de conveniência da DP), para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa administrativa à mencionada agente pública, apresentar cumprimento à decisão colegiada expedida no presente processo, mormente quando ao encaminhamento de ofício "à Sra. Sonia Maria Piatzchaki com cópia da presente decisão, para que tome conhecimento da situação e adote as providências que entender adequadas – bem como junte cópia do ofício com comprovação da respectiva ciência aos presentes autos".

Carreada resposta, deverão os autos ser diretamente remetidos à Secretaria da Segunda Câmara. Em caso de não apresentação de resposta, deverão os autos ser recambiados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para opinativo acerca da aplicação de multa à Sra. Adriana Maia Albin, bem como de instauração de tomada de contas para apuração de possível prejuízo ao Erário decorrente do pagamento de benefício previdenciário em valor indevido.

GCFAMG em 14 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 99214/19
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VALTER RIBEIRO DOS SANTOS
PROCURADOR -
DESPACHO - 133/22 – GCFAMG

À Diretoria de Protocolo para:
- INTIMAÇÃO da PARANAGUA PREVIDENCIA, na pessoa de sua gestora, Sra. ADRIANA MAIA ALBINI, via e-mail ou whatsapp (de acordo com juízo de conveniência da DP), para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa administrativa à mencionada agente pública, apresentar cumprimento à decisão colegiada expedida no presente processo, mormente quando ao encaminhamento de ofício “ao Sr. Valter Ribeiro dos Santos com cópia da presente decisão, para que tome conhecimento da situação e adote as providências que entender adequadas – bem como junte cópia do ofício com comprovação da respectiva ciência aos presentes autos”.

Carreada resposta, deverão os autos ser diretamente remetidos à Secretaria da Segunda Câmara. Em caso de não apresentação de resposta, deverão os autos ser recambiados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para opinativo acerca da aplicação de multa à Sra. Adriana Maia Albin, bem como de instauração de tomada de contas para apuração de possível prejuízo ao Erário decorrente do pagamento de benefício previdenciário em valor indevido.

GCFAMG em 14 de fevereiro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 180080/19
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROMEU POLETI
PROCURADOR -
DESPACHO - 134/22 – GCFAMG

À Diretoria de Protocolo para:
- INTIMAÇÃO da PARANAGUA PREVIDENCIA, na pessoa de sua gestora, Sra. ADRIANA MAIA ALBINI, via e-mail ou whatsapp (de acordo com juízo de conveniência da DP), para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa administrativa à mencionada agente pública, apresentar cumprimento à decisão colegiada expedida no presente processo, mormente quando ao encaminhamento de ofício “ao Sr. Romeu Poletti com cópia da presente decisão, para que tome conhecimento da situação e adote as providências que entender adequadas – bem como junte cópia do ofício com comprovação da respectiva ciência aos presentes autos”.

Carreada resposta, deverão os autos ser diretamente remetidos à Secretaria da Segunda Câmara. Em caso de não apresentação de resposta, deverão os autos ser recambiados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para opinativo acerca da aplicação de multa à Sra. Adriana Maia Albin, bem como de instauração de tomada de contas para apuração de possível prejuízo ao Erário decorrente do pagamento de benefício previdenciário em valor indevido.

GCFAMG em 14 de fevereiro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 764425/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 154/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Fábio Farias de Mattos Lima, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 12/2021[1] realizada pelo Município de Nova Prata do Iguaçu com vistas à “contratação de empresa para execução de obra de pavimentação com pedras irregulares na Comunidade de Linha Santa Cruz, interior do Município de Nova Prata do Iguaçu, com recursos oriundos do Convênio nº 294/2021 – SEAB - Programa Estradas da Integração, de acordo com os projetos técnicos e planilhas constantes neste edital e seus Anexos”.

A parte representante noticiou a ocorrência de quatro ilegalidades, quais sejam: “(i) a falta de exigência de licença ambiental obrigatória, (ii) a utilização do preço global ao invés do unitário, (iii) prazo recursal contra a lei, e (iv) a ausência de previsão de recebimento de propostas por via postal”.

Quanto à falta de exigência de licença ambiental, argumentou que a pavimentação poliédrica que se pretende contratar é realizada com pedras irregulares de basalto, recurso mineral cuja competência legislativa recai sobre a União.

Neste sentido, aduziu que a atividade mineradora em todo o território nacional é regulada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, órgão federal que tem a função de administrar e fiscalizar o exercício da atividade mineradora. Em razão disso, alega que os minérios exigem licença ambiental para que sejam explorados. Contudo, o certame questionado não exigiu a apresentação de licença ambiental das jazidas que foram extraídas as pedras de basalto.

Assim, asseverou que que tal omissão é ilegal e viola o artigo 30 da Lei nº 8.666/90, o art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/81 (dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente) e a Resolução CONAMA nº 237/97 (determina que o licenciamento ambiental é exigido para empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental).

No que diz respeito à aplicação de prazo processual contra a lei, aduziu que o ente licitante fixou prazo de 02 (dois) dias úteis para interposição de recurso, contados da data de divulgação da decisão da Comissão.

Entende, todavia, que a imposição é ilegal, haja vista que o art. 109 da Lei nº 8.666/93 fixa o prazo de 5 (cinco) dias.

Em relação à terceira irregularidade suscitada, utilização do preço global ao invés do unitário, asseverou o representante que a opção pelo critério de julgamento “menor preço global” não está acompanhada das necessárias motivações e justificativas. Deste modo, tratando-se de objeto divisível, há irregularidade na adoção da opção “menor preço global”.

Por fim, quanto à ausência de previsão de recebimento de propostas pela via postal, alegou o representante que a admissão exclusiva de propostas entregues pessoalmente restringe indevidamente a competitividade, afastando eventuais licitantes que não disponham de pessoal para a entrega presencial dos envelopes.

Derradeiramente defendeu a necessidade de concessão de medida cautelar para suspensão do certame, formulando os seguintes pedidos:

- a) O recebimento da presente representação em caráter de urgência.
- b) O deferimento de medida cautelar para suspensão da Tomada de Preços nº 12/2021 do Município de Nova Prata do Iguaçu – PR, ou, alternativamente, suspensão do ato de abertura dos envelopes de habilitação e das propostas de preço, previsto para ocorrer às 09:00 horas do dia 17 de dezembro de 2021, no Edifício do Centro Administrativo Setembrino Thomazi, sito na Rua Vereador Valmor Gomes, 11/59, Centro, Município de Nova Prata do Iguaçu, Estado do Paraná.
- c) A intimação do representado para que, se desejar, apresente defesa.
- d) A suspensão do andamento do certame e a declaração de ilegalidade dos pontos descritos nessa petição, julgando procedente a presente representação.
- e) A intimação das autoridades responsáveis para a adoção de providências corretivas e punitivas necessárias.

Por meio do despacho do Despacho nº 1682/21 (peça nº 8), determinei preliminarmente a intimação do interessado para que juntasse cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade, conforme previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O interessado atendeu ao referido despacho, juntando a pertinente documentação à peça nº 11.

Na sequência, determinei a oitiva prévia do Município de Nova Prata do Iguaçu, nos termos do Despacho nº 6/22-GCILB (peça nº 13), para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

A municipalidade atendeu parcialmente ao despacho, juntando somente manifestação à peça nº 17.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Nova Prata do Iguaçu, as quais podem ter prejudicado o escorrido deslinde do certame.

Em que pese a juntada da manifestação prévia pela municipalidade, entendo que o ente só logrou êxito em afastar a ilegalidade relacionada à falta de exigência de licença ambiental obrigatória.

Todos os demais pontos merecem melhor apuração por esta Corte, que se debruçará sobre os seguintes itens: (a) a utilização do preço global ao invés do unitário, (b) prazo recursal contra a lei, e (c) a ausência de previsão de recebimento de propostas por via postal”.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Deixo de conceder o pedido de suspensão cautelar do certame por verificar que as impropriedades narradas na exordial, em juízo de cognição sumária, não afetaram a competitividade do certame que, segundo a municipalidade, contou com 5 (cinco) interessadas. Contudo, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e eventual verificação de restrição à competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas aos responsáveis e remessa aos demais órgãos competentes.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber parcialmente o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Município de Nova Prata do Iguaçu, pessoa jurídica de direito público;
- b) Sérgio Faust, Prefeito e signatário do edital;

A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, conforme já solicitado, bem como informar eventuais contratos decorrentes e pagamentos já realizados.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consoante instrumento convocatório acostado aos autos o certame se realizou em 17/12/2021 e o preço máximo estimado para contratação é de R\$ 899.454,33 (oitocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos).

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 528306/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BRUNO AUGUSTO DE CASTRO, CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS, JOEL HENRIQUE VIDAL, KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MURILO GOMES, RMDK CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI, SERGIO LUIZ SCHMIDT, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, WELLINGTON ALOYSIO ARAUJO DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 155/22

Os Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franco, às peças 165-166, e a empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda., juntamente com os Senhores Luis Antonio Romanus Filho, Wellington Aloysio Araujo de Oliveira e Murilo Gomes, às peças 176-177, interpõem recurso de revista em face do Acórdão nº 1955/21-S1C[1], mantido em sede de embargos de declaração (Acórdão nº 3305/21-S1C[2]).

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade[3], adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[4], recebo os Recursos de Revista interpostos pelos Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franco e pela empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda., em conjunto com o Senhor Murilo Gomes.

Deixo de receber o recurso manejado pelos Senhores Luis Antonio Romanus Filho e Wellington Aloysio Araujo de Oliveira, porquanto, não tendo a decisão lhes imputado qualquer ato irregular ou sanção, revela-se ausente o interesse recursal.

Em razão do processamento dos recursos de revista, fica sem feito a certidão de trânsito em julgado emitida à peça 169.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para cancelamento das instruções de cobrança[5] e dos registros das sanções, das recomendações e das determinações[6].

Após, à Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento das peças 169-175, bem como para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do art. 477 do RI[7].

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 155.

2. Peça 167.

3. Aplicando-se ao recurso manejado pelos Senhores Clauber Baroni Ramos, Sérgio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franco o disposto no art. 1.024, § 5º, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.024. (...)”

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.”

4. “Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.”

5. Peças 170-174.

6. Peça 175.

7. “§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.”

PROCESSO N.º: 36530/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DERLI KUNZE BAUMANN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 156/22

Recebo o processo devidamente instruído. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e o Ministério Público de Contas manifestaram-se conclusivamente pela negativa de registro. Como explicou a Coordenadoria, os valores divergentes do cálculo da média que são aceitos pelos relatores deste Tribunal (diferença de até R\$ 50,00) tem como apontamento somente a metodologia, entretanto não é o que ocorreu no presente RAT, pois neste a tabela usada para o cálculo está desatualizada. Ainda, explicou que a diferença constatada foi de R\$ 111,79 (cento e onze reais e setenta e nove centavos), não se enquadrando nos casos já apreciados e relevados por esta Corte.

Face ao que foi detalhado, oportunize-se à PARANAPREVIDÊNCIA realizar nova e última manifestação, no prazo regimental de 15 dias.

À Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 183666/19

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 157/22

1. Trata-se de Denúncia proposta por E.P.S., mediante a qual noticiou supostas irregularidades na atual gestão da Associação dos Nativos da Ilha do Mel, Praia Grande e Ponta Oeste de Paranaguá.

A parte denunciante informou que a denunciada está sendo administrada em benefícios próprio, realiza diversos eventos, obtém receitas e omite-se quanto à prestação de contas.

Consta ainda da inicial que os então gestores da associação vinham promovendo atividades diversas das suas atribuições, sendo eles: arrendamento de pontos para barracas de múltiplas áreas sem as devidas formalidades legais, promoção de festividades com comercialização de ingressos, sem a devida transparência na aplicação dos recursos decorrentes destas atividades.

Asseverou que o dito “Barracão Vô Diamantino”, local criado pela comunidade para eventos religiosos, é usado como sede de bailes e “raves”, o que resulta em inúmeros conflitos no local.

Informou que levou tais situações ao conhecimento do Ministério Público Estadual, comarca de Paranaguá, e, ainda que a referida associação possui processos julgados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por ausência de prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 743/19-GCILB (peça nº 10) determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para que prestassem nos autos as informações eventualmente disponíveis – tanto em processos quanto em sistemas deste Tribunal – acerca de recursos públicos recebidos pela pessoa jurídica indicada pelo denunciante e das correspondentes ações de fiscalização, tendo em vista o contido na petição inicial.

As unidades técnicas atenderam ao comando do citado despacho, conforme Instrução nº 323/22-CGM (peça nº 12) e Informação nº 11/22-CGE (peça nº 13).

É o relatório.

2. Compulsando os autos, especialmente as informações prestadas pelas unidades técnicas, verifico que o feito não reúne os indícios mínimos de irregularidade exigidos pela lei para que o protocolado seja processado como Denúncia.

As manifestações oriundas da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Coordenadoria de Gestão Estadual, baseadas nos sistemas de informação e acompanhamento disponíveis nesta Corte de Contas, não foram capazes de confirmar se a entidade denunciada recebe recursos públicos, in verbis (peças nº 12 e 13):

Em cumprimento ao despacho supracitado, informa esta unidade que em consulta ao SIT, nada consta com relação à entidade supracitada, lembrando aqui que as informações deste sistema não albergam situações anteriores ao exercício de 2012, e se a entidade recebeu recursos após este ano e não informou, não aparece no SIT.

Assim, em atendimento ao Despacho nº 743/2019, no âmbito desta Coordenadoria de Gestão Estadual, resta apenas complementar que, conforme cadastro no SICAD, pelo fato de tratar-se de "Entidade Não Integrante da Administração Pública", sendo de "Direito Privado sem fins lucrativos", a Associação dos Nativos da Ilha do Mel, Praia Grande e Ponta Oeste de Paranaguá, não apresenta prestação de contas anual, nem encaminha dados eletrônicos ao sistema SEI-CED.

Há notícia de processos antigos nesta Corte em que a entidade denunciada figurou como parte. Entretanto, a última informação que se tem acerca de repasse de recurso público à associação denunciada data do exercício de 1999, conforme parecer exarado pela antiga Diretoria de Análise de Transferências – DAT nos autos nº 429040/01 em 27 de outubro de 2006.

Ainda, quanto aos supostos conflitos entre moradores e nativos da Ilha do Mel por insatisfação com a realização de eventos como bailes e raves no local, entendendo igualmente ausentes irregularidades que possam suscitar o exercício das competências constitucionais por esta Corte de Contas.

3. Por todo exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Denúncia, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 25883/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, MÁRCIO SOARES BERCLAZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 158/22

1. Ciente do conteúdo da Informação nº 530/22 (peça nº 25), na qual a Diretoria de Protocolo – DP informa que a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré complementou a exordial com a juntada de documentos faltantes.

2. Retornem os autos à DP para acompanhamento e controle do prazo anotado no item "2, alínea a" do Despacho nº 52/22-GCILB (peça nº 8).

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste sob a admissibilidade do feito, notadamente sob a ótica do Prejulgado nº 26 desta Corte (prescrição).

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 48801/22

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 160/22

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária pela qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) comunica ter constatado o pagamento irregular, pela Câmara Municipal de Ortigueira ao seu presidente, de subsídio superior ao teto constitucional, relativamente ao período de janeiro a setembro de 2021, resultando em dano ao erário no montante de R\$ 17.129,88.

A peça inicial indica como normas inobservadas a Constituição Federal (artigo 29, inciso VI, alínea "b"[1]) e a resposta a uma consulta com força normativa substanciada no Acórdão 429/19 do Tribunal Pleno,[2] aponta como responsável pelas infrações e pelo prejuízo ao erário o atual presidente da Câmara Municipal de Ortigueira e propõe que seja obrigado à restituição do valor do dano e penalizado com multa proporcional a ele e multa administrativa.

Considerando o teor da peça inicial, segundo a qual foram praticados atos que infringiram disposições normativas e ocasionaram dano ao erário, bem como a documentação comprobatória que a embasa, determino o processamento da presente tomada de contas, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno. Além do presidente da Câmara Municipal, beneficiário dos pagamentos em questão, e do controlador interno, indicados na inicial, entendo que devem ser instados a se manifestar no feito também o Município de Ortigueira, na pessoa de seu representante legal, e o presidente da Câmara na legislatura anterior (2017-2020), ambos diante da possível inconstitucionalidade da lei municipal de iniciativa da Câmara que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2021-2024.

Assim, citem-se os seguintes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como sobre a constitucionalidade da Lei Municipal 1585/2020, apresentando todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

1. Município de Ortigueira, na pessoa de seu representante legal;
2. Câmara Municipal de Ortigueira, na pessoa de seu representante legal;
3. Marcos Rogério de Oliveira Mattos, presidente da Câmara Municipal de Ortigueira, beneficiário dos pagamentos apontados como ilegais;
4. Ednilson Rodrigues Correa, presidente da Câmara Municipal de Ortigueira na legislatura 2017-2020, quando promulgada a Lei Municipal 1585/2020, de iniciativa do Poder Legislativo municipal;
5. Ivan Vinicius de Almeida, controlador interno da Câmara Municipal de Ortigueira.

No mesmo prazo, deverá a Câmara Municipal de Ortigueira apresentar, também, cópia integral dos autos do processo legislativo que resultou na aprovação da Lei Municipal 1585/2020.

A ausência de resposta poderá acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, com as sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para proceder às citações e ao controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]
b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

2. Consulta 273030/09. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 27/02/2019. Ementa: Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012.

PROCESSO N.º: 516979/21

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 161/22

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro de procurador na autuação, conforme instrumento à peça 24.

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução e, sendo ela conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 848224/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS, ROSELI MADALENA FERNANDES
PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANA BORGES MANICA, VIVIANE COELHO

DE SÉLLOS KNOERR, FERNANDO GUSTAVO KNOERR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 162/22

Considerando que a intempestiva petição de Mário Antonio Wieczorek e Max Vida Santos contém fatos aparentemente relevantes para o adequado julgamento do feito e para avaliação das eventuais responsabilizações dos petionários e de outras pessoas que figuram como parte no feito, recebo a manifestação (peças 188 a 193).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registrar a inclusão e exclusão de procuradores nos termos do instrumento à peça 186.
 Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, atentando adicionalmente ao contido no Despacho 1444/20 deste relator (peça 182), em que restou destacado que se insere nas atribuições instrutivas da unidade técnica a verificação quanto (a) ao aperfeiçoamento de todas as citações/intimações realizadas e (b) à inclusão de todos os sujeitos do processo e respectivos procuradores na autuação, de modo que a análise e as conclusões técnicas referentes a tais aspectos deverão também constar expressamente da instrução, assim como a proposta das providências a serem adotadas para o saneamento, quando for o caso.
 Sendo o opinativo da unidade técnica conclusivo, ao Ministério Público de Contas (MPC), para parecer.
 Publique-se.
 Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 530939/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: CARLOS RONALDO GARCIA, CLÁUDIO APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA, EDUARDO APARECIDO CARDOSO, HERNANE ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS TAMBORLIM, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PAULO ROBERTO GOLDONI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI, ROGERIO MARTINS PINTO, SERGIO JOSE FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ CARLOS MILHARES I
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 163/22

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 453/22 (peça 125), opina "pelo encaminhamento de solicitação de informações a Promotoria de Justiça ou Vara da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, acerca dos encaminhamentos dados na Ação Civil Pública n.º 0000559-36.2021.8.16.0151". Alternativamente, sugere a "conversão da presente Representação em Tomada de Contas Extraordinária".
 No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.º 156/22 (peça 126).
 Acolhendo o opinativo técnico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para oficial a Vara da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, para que, em prazo razoável, encaminhe informações acerca dos andamentos adotados na Ação Civil Pública n.º 0000559-36.2021.8.16.0151.
 Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 Publique-se.
 Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 311340/21
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, ROBERTO CABRAL LOPES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 164/22

Retornam os autos com a certidão de decurso de prazo de peças 29/30.
 Conforme Prejulgado nº 11[1], o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina deveria ter demonstrado o atendimento ao Acórdão nº 3302/21-S1C e juntado documentos que comprovassem a data de cientificação do servidor afetado, mas não o fez.
 Assim, de início, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos regimentais[2], proceda às devidas anotações.
 Publique-se.
 Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Prejulgado nº 11:
 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;
 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.
 2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO N.º: 192979/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
INTERESSADO: INSTITUTO MÉDICO LEGAL, LUIZ RODRIGO GROCHOCKI, POLICIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
DESPACHO: 169/22

Trata-se de relatório de monitoramento de recomendações não atendidas, expedidas por este Tribunal à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal em deliberação sobre relatório de auditoria operacional consubstanciada no Acórdão 2490/12 do Tribunal Pleno[1] e reiteradas, em monitoramento, no Acórdão 1029/19 do Tribunal Pleno.[2]

O presente processo foi instaurado pela 5ª Inspeção de Controle Externo para apresentar o novo relatório de monitoramento com a aferição quanto ao cumprimento das recomendações passíveis de verificação remota. Aquelas que demandam fiscalização presencial, por sua vez, serão, oportunamente, objeto de expediente apartado, após a realização dos trabalhos pela Inspeção.[3]
 O relatório de monitoramento parcial contido nos presentes autos indicou inicialmente a permanência de achados de auditoria não sanados e recomendações parcialmente implementadas e não implementadas,[4] razão pela qual a 5ª Inspeção propôs "dar conhecimento ao Gestor da Pasta sobre o resultado do monitoramento parcial, para que o mesmo implemente imediatamente as medidas capazes de solucionar os apontamentos (achados), bem como às recomendações pendentes de solução" (Despacho 18/21-ICE, peça 8).
 Assim, determinei a citação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), da Polícia Científica e do Instituto Médico-Legal (IML), por meio de seus respectivos representantes legais, para manifestação sobre o contido no relatório de monitoramento.
 Apresentadas respostas às peças 17 a 28, a 5ª ICE manifestou-se nos seguintes termos (Despacho 6/22, peça 30):
 Durante o exercício de 2021, esta Inspeção, além das restrições impostas pela pandemia (COVID-19), estava comprometida com a relatório das Contas do Governador (exercício 2020), conforme se pode verificar nas Portarias n.º 302/21 e 497/21, que impactaram diretamente as fiscalizações e monitoramentos que estavam sendo desenvolvidos pelas equipes desta Unidade. Assim, referidas atividades obrigatoriamente sofreram uma readequação nos seus planejamentos.
 Desta feita, por razões de maior eficiência da alocação de recursos humanos e aumento na efetividade dos resultados do monitoramento ora tratado, solicita-se à Relatoria que a apreciação das manifestações e dos documentos apresentados pelos Órgãos, no âmbito do processo em tela, seja realizada em conjunto com os achados pendentes de monitoramento, cujos procedimentos serão realizados in loco, tão logo as viagens de fiscalização possam ser retomadas com segurança pelos servidores envolvidos e conciliadas com as demais fiscalizações a serem realizadas por esta Inspeção.
 Dessa maneira, o relatório de monitoramento final da Auditoria supracitada contemplará os esclarecimentos postos pelo jurisdicionado sobre os achados e recomendações verificados no monitoramento parcial, bem como as conclusões sobre os demais achados, que serão monitorados de forma presencial, possibilitando assim uma análise agregada dos resultados obtidos com a fiscalização e a propositura de um encaminhamento único. (Grifo nosso)
 A proposta da 5ª Inspeção se justifica pela busca de eficiência na realização do controle externo e as respostas apresentadas pela Polícia Científica e pela SESP nos autos indicam medidas que vêm sendo adotadas e que tendem ao atendimento às recomendações deste Tribunal.
 Assim, não verifico óbice ao acolhimento da sugestão contida no Despacho 6/22 da 5ª ICE.
 Encaminhem-se os autos à referida inspeção, onde devem permanecer até que seja levada a efeito a análise técnica sobre o objeto do feito, à luz inclusive das respostas já apresentadas pelas partes.
 Acrescento que, de acordo com o artigo 3º da Portaria 61/22 deste Tribunal, está permitida a realização de fiscalizações externas autorizadas pelas inspeções e pela Diretoria-Geral.[5]
 Publique-se.
 Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Relatório de Auditoria 345167/11.
2. Relatório de Monitoramento 37163/16.
3. Para a contextualização acerca dessa questão, remeto ao conteúdo do Despacho 620/21 (peça 9).
4. Resumidas no quadro 4 da peça inicial (peça 3):

Quadro 4 – Resumo do resultado do monitoramento realizado sobre os achados e recomendações, vinculados à SESP-PR, da auditoria sobre a suficiência e a compatibilidade dos recursos disponíveis no IML para a prestação de serviços.

Nº	Achado	Situação	Item	Recomendação	Situação
3.1.4	Não utilização dos dados estatísticos para planejamento, monitoramento e atuação integrada das ações de segurança pública.	Não Sanado	a	Realizar estudo para avaliar a qualidade, suficiência e utilidade das informações estatísticas geradas pelo IML, visando propor melhorias, inclusive com a implantação de sistemas informatizados e/ou a integração entre sistemas existentes.	Parcialmente Implementada
			b	Tornar acessível, interna e externamente, preferencialmente pela internet, as estatísticas.	Implementada
3.2.4.1	Baixa execução orçamentária	Sanado	a	Dotar o IML de recursos financeiros e orçamentários suficientes para realização de suas atribuições.	Não Implementada
3.2.4.2	Inexistência de recursos orçamentários e financeiros para investimentos	Não Sanado	b	Institua adequados mecanismos de planejamento e acompanhamento orçamentário de forma que os recursos destinados ao IML sejam aplicados adequadamente.	Parcialmente Implementada
3.2.4.3	Verba insuficiente para pequenos gastos das unidades	Não Sanado	c	Elabore estudo e estabeleça critérios para repasse dos recursos de adiantamentos às unidades do interior.	Não Implementada
3.2.5.3	Processo seletivo e transitoriedade na contratação com a Administração	Sanado	a	Alertar quanto à necessidade imediata de se realizar concurso público para suprir as vagas ora ocupadas pelos trabalhadores temporários.	Implementada
3.2.5.5	Ausência de plano de capacitação para os servidores	Não Sanado	a	Elaborar plano de capacitação, com base em diagnóstico das necessidades de capacitação dos profissionais.	Não Implementada

			b	Registrar, na ficha funcional, as informações detalhadas sobre o histórico de cursos de formação recebidos pelos profissionais.	Não Implementada
3.2.6	Sistemas de informação	Não Sanado	a	Concluir o desenvolvimento dos módulos faltantes no sistema de laudos, de forma que abranja todos os serviços prestados pelo IML.	Implementada
			b	Solicitar à CELEPAR estudo para integração do Sistema de Laudos com banco de dados de outros sistemas disponíveis no Estado (por exemplo: BO – Polícia Civil).	Não Implementada
3.3.1	Insuficiência das normas e procedimentos padrões	Não Sanado	a	Elaborar, implementar, divulgar e revisar periodicamente os procedimentos padrões para todas as atividades, especialmente aqueles voltados as áreas fins.	Não Implementada
3.3.5	Serviço de Verificação de Óbito - SVO	Não Sanado	a	Gestionar junto ao Governo do Estado a possibilidade de retirar do IML a atribuição do Serviço de Verificação de Óbito.	Parcialmente Implementada
3.3.7	Convênios com hospitais para atendimento de vítimas	Não Sanado	a	Assim, visando estender o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual, sugere-se recomendar à SESP que estude, junto com a SESA, a ampliação da rede de hospitais conveniados, de forma a atingir todas as regiões do Estado.	Parcialmente Implementada

5. Art. 3º Desde que previamente autorizadas pela Diretoria-Geral, são permitidas viagens institucionais e fiscalizações externas instauradas por meio de procedimentos administrativos que contenham a anuência do Inspetor de Controle Externo ou do Coordenador-Geral de Fiscalização, conforme o caso.



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-64653/18

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-129/22

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do M.D.A. para que, no prazo de 15 (quinze), dias, junte aos autos os anexos de I a XII, mencionados em sua defesa anterior (Ofício n.º 192/2018), que não foram localizados no expediente.

2. Após, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-210602/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO

PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO:-157/22

I. O Sr. Pedro Leandro Neto, ex-Prefeito do município de NOVA AURORA, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 90685/22 – peças n.ºs 340 e 341), em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 276/21 – 1ª Câmara (Peça n.º 337), que julgou as contas ora apreciadas pela irregularidade, com ressalvas e aplicou sanções pecuniárias ao interessado.

II. Conforme certidão de peça n.º 338, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas no dia 11/01/2022, considerado publicado em 21/01/2022 (conforme art. 385-A, o curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive).

III. Considerando que a petição foi protocolada no dia 09/02/2022, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-614560/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO AMERICO REQUIAO PASSOS (FALECIDO(A) EM 2019), ANTONIO RENATO HOINSKI, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO COMPASA - DALBA - BRASILIA GUAIBA, CONSORCIO DALCON-AFIRMA, CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, EDUARDO MINUZZI PASSOS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, LUCIANO DALEFFE, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARIO HENRIQUE FURTADO ANDRADE, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, SERGIO MOREIRA GOMES, TAISA FARHAT, TATIANA FARHAT, THAYANA FARHAT

PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-158/22

Vêm os autos a este Gabinete para deliberação em decorrência do informado pela Diretoria de Protocolo no sentido de que não foi possível “intimar o CONSORCIO DALCON-AFIRMA e o Sr. ANTONIO AMERICO REQUIAO PASSOS, em virtude de que o mencionado interessado figura como representante legal do respectivo consorcio, no entanto ao consultar as informações adicionais dos autos consta a informação que Sr. Antonio faleceu” (Informação n.º 712/22-DP, peça 182).

Em que pese o óbito acima, tem-se que este relator já se pronunciou quanto à representação legal do Consórcio no Despacho n.º 755/21-GCDA (peça 128).

Esclarece-se, ainda, que o senhor Antonio não é parte neste processo, devendo ser excluído da autuação.

Reitera-se, por fim, que a intimação do referido Consórcio acerca do contido no Despacho n.º 1437/21-GCDA (peça 168) é para ser realizada na pessoa dos procuradores signatários da peça 151.

Retornem à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-295576/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-159/22

I. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob os n.ºs 93927/22 e 94125/22 (peças 89/90 e 91/92, respectivamente), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-358763/04

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-161/22

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-707588/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ARCHIMEDES ADAO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ADAO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/22.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em pensão, deferido à Sra. Maria de Lourdes Adão, em razão da promoção/progressão por desenvolvimento de carreira, deferida judicialmente por meio do Processo nº 0004760-86.2005.8.16.0004, através do Ato Benefício Previdenciário nº 94989/16, do Paranaprevidência, publicado no D.O. nº 9816 em 04/11/2016.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 67/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 209/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-258429/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DENISE NOBREGA GOMES STENCEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 15/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 2160/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 111/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 13251/2022, publicada no D.O.E. em 20/01/2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-182698/21

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR:-ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA CHAVES HAUER, CLAUDIO MARIANI BERTI, DENISE SCOPARO PENITENTE, ELTON BAIOTTO, FABIANO ARCIE EPPINGER, FABIOLA MACHADO MARQUES, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, IVAN NAVARRO ZONTA, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PATRICIA FORNARI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, WELLINGTON LINCOLN SECO, WILMAR EPPINGER

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-185/22

1. Retornaram os autos com a Informação nº 715/22 (peça 248) da Diretoria de Protocolo, que certificou o término do prazo de contraditório ocorrido em 27/01/2022 e apresentou tabela indicativa das peças processuais relativas às defesas apresentadas pelos responsáveis.

2. Diante disso, considerando o encerramento da fase de contraditório, remetam-se os autos à Inspeção de Controle Externo responsável e, após, ao Ministério Público de Contas, nos termos dos arts. 352[1] e 353[2] do Regimento Interno, para manifestação conclusiva, acerca das preliminares e do mérito.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: (...) VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

2. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº:-730721/20

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR:-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELTON BAIOTTO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, RODRIGO PUPPI BASTOS, STELA FRANCO WIECZORWSKI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VIVIAN CRISTINA LIMA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-186/22

1. Retornaram os autos com a Informação nº 714/22 (peça 291) da Diretoria de Protocolo, que certificou o término do prazo de contraditório ocorrido em 27/01/2022 e apresentou tabela indicativa das peças processuais relativas às defesas apresentadas pelos responsáveis.

2. Diante disso, considerando o encerramento da fase de contraditório, remetam-se os autos à Inspeção de Controle Externo responsável e, após, ao Ministério Público de Contas, nos termos dos arts. 352[1] e 353[2] do Regimento Interno, para manifestação conclusiva.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: (...) VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

2. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº:-792769/16

ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FREDERICO UNTERBERGER, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA- MATRIZ, JOAO BOSCO OLIVER DE FARIA, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), PEDRO JOÃO WOLTER, SUELI DE SA RIECHI

PROCURADOR:-INDIARA DE FATIMA SAMPAIO, LETICIA MESQUITA ROSSITO, MATEUS YURI DALLABRIDA, PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-188/22

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-518792/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-189/22

1. Tendo-se em conta os documentos juntados pela origem nas peças 40 a 52, dos quais consta a anulação da inativação objeto destes autos pela Portaria 014/22, após a opção da servidora de retornar à atividade, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-798474/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-190/22

1. Tendo-se em conta o opinativo da unidade técnica pela revogação da cautelar expedida, encaminhem-se os autos previamente ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-899885/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO:-EDISON LUIZ HEUKO, FLORLINDA ANDRAUS, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA, MARCIO MASSAO KAYANO, MARCOS ANTONIO ZANETTI, NELSO ANTONIO SONDA, SOTIL LTDA

PROCURADOR:-MUNIR ASSAD HEISLER, NELSON KAMINSKI JUNIOR, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-191/22

1. Tendo-se em conta que o Acórdão 3481/21, do Tribunal Pleno, para o qual foi designado relator, apenas tratou de matéria processual[1] não adentrando ao mérito da presente tomada de contas extraordinária, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição do feito ao seu relator originário, conforme entendimento consolidado no Conflito de Competência decidido pelo Acórdão nº 1152/15 - Tribunal Pleno[2].

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Tomada de contas extraordinária, proposta contra o Prefeito e servidores públicos municipais. Art. 10, IV, do Regimento Interno. Incompetência do Tribunal Pleno para o julgamento originário da matéria, com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 448-A, I, do Regimento Interno.

2. Conflito negativo de competência. Relator originário vencido em questão preliminar. Voto vencedor pela rejeição de proposta de conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Deliberação acerca de matéria estritamente processual. Pela improcedência.

PROCESSO Nº:-101104/19

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, GIOMAR ALVES CRUZ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-193/22

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado certificado na peça 72, remetam-se os autos à CAGE para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, conforme autoriza art. 398, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-100814/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RICARDO JORDAO SANTOS, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-195/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face do Poder Executivo do Município de São Mateus do Sul, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 006/2022 – SRP – P.M.S.M.S, que tem por objeto a contratação de “empresa especializada em gerenciamento compartilhado da frota de veículos leves, pesados e máquinas com fornecimento de peças e serviços, pelo período de 12 (doze) meses”, no valor total máximo estimado de R\$ 2.018.069,15.

A sessão pública de abertura está marcada para o dia 16/02/2022, às 9h.

Apointou a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades no Edital do certame:

a. exigência injustificada, desnecessária e restritiva, no item 10.32 do Termo de Referência, de manutenção de escritório com funcionários no Município Representado, em contrariedade ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e a precedentes do Tribunal de Contas da União;

b. previsão injustificada, nos itens 7.2 e 7.7, do Termo de Referência, de prazos excessivamente exíguos para a elaboração de orçamentos, sem previsão de contabilização em dias úteis, quando o razoável seria um prazo de 03 dias úteis, acarretando contrariedade ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93;

c. exigência como condição de habilitação, no item 7.8.5 do Termo de Referência, de documentos de terceiros, não previstos no art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93, consistentes nas apólices de seguros das oficinas credenciadas, as quais não seriam indispensáveis para o objeto da licitação e restringiriam indevidamente a competitividade;

d. fixação, no item 8.4 do Termo de Referência, de glosas por atraso na apresentação dos orçamentos, quando os próprios prazos para elaboração seriam impraticáveis, em ofensa ao caráter competitivo da licitação, previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93;

e. fixação de valores máximos para a mão de obra, no item 10.25.1 do Termo de Referência, sem a devida demonstração da pesquisa de mercado realizada pelo Município Representado, quando deveriam ser adotadas tabelas de preços de autopeças como AUDATEX, MOLICAR, CILIA, ORION, dentre outras; e

f. exigência, no item 10.25 do Termo de Referência, de disponibilização de tabela de preço na forma de endereços eletrônicos e links, quando isso seria inviabilizado pelos sistemas de acesso às tabelas disponibilizados pelas empresas que as elaboram, sendo impossível para qualquer licitante, em especial, disponibilizar link para consulta da tabela do Sindicato das Empresas de Reparação de Veículos – SINDIREPA / Paraná.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação para que sejam promovidas as seguintes alterações no edital (grifos no original):

i. Excluir o item 10.32, do edital quanto a obrigatoriedade que a Contratada instale escritório na cidade de São Mateus do Sul, tendo em vista a farta jurisprudência do TCU e que os serviços serão prestados em ambiente web (internet);

ii. Excluir a fixação de prazo em horas, bem como estabelecer o prazo de 03 (três) dias úteis para atendimento da Contratante;

iii. Excluir do edital exigência de apresentação de documentos não previstos na lei nº 8.666/93, a saber: Apólice de Seguro;

iv. Excluir do Edital a exigência constante no item 8.4, do Edital o qual obriga a Contratada realizar glosa correspondente a 5% sobre o valor total da Ordem de Serviço, quando houver atraso na entrega do orçamento e dos serviços de manutenção, pelas razões expostas;

v. Excluir a fixação de preço referente a mão de obra/hora homem trabalhada (item 10.25.1) e, ao mesmo tempo, utilizar umas das tabelas citadas, sem, contudo, indicar a marca, deixando a cargo da Contratada, tendo em vista ser ilegal a indicação de marcas;

vi. Excluir a exigência contida no item 10.25 do edital, pois não poderá ser atendido por nenhuma licitante e consequentemente frustrará o certame;

vii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Distribuídos, vieram os autos.

2. Tendo em vista que a abertura do certame está prevista para o dia 16/02/2022, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de São Mateus do Sul e do respectivo atual Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 24h (vinte e quatro horas), apresentem manifestação acerca das supostas irregularidades apontadas e da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos arts. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1] ocasião em que também deverão juntar as cópias integrais dos autos do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Presencial nº 006/2022, ou justificar eventual impossibilidade de sua juntada no prazo ora fixado.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão acerca da medida cautelar.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de fevereiro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-707669/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CHRISTOLINA MOTA THOMAZ, DOMINGUES THOMAZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/22

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO concedida à senhora CHRISTOLINA MOTA THOMAZ, por meio de Revisão de Ato de Benefício Previdenciário da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/10/21, em cumprimento a decisão judicial[1].

2. A pensão foi concedida em virtude do falecimento de DOMINGUES THOMAZ, servidor inativo estadual, companheiro da beneficiária, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 61480/06, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 20/04/06, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 246/06, proferida nos autos n.º 224233/06, de relatoria do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, publicada no DETC n.º 54, de 23/06/06.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Implantação de progressão de carreira determinada nos autos n.º 0004760-86.2005.8.16.0004, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

PROCESSO N.º:-30305/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PAOLA BURKOT
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/22

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Campo Largo, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2012, relativa ao provimento de cargo de Arquiteto pela senhora Paola Burkot, com fundamento em decisão judicial[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Admissão de Pessoal em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Autos n.º 0005518-08.2019.8.16.0026, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campo Largo.

PROCESSO N.º:-601634/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ADRIANE HORN DA ROCHA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ADRIANE HORN DA ROCHA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", c/c § 5º do mesmo dispositivo da Constituição Federal, por meio da Resolução n.º 14212, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/18, retificada pela Resolução n.º 12858, da mesma Secretaria, publicada no referido veículo em 01/12/21.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Aposentadoria em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º:-266731/20
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA
INTERESSADO:-CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FABIANO CECILIO DA SILVA
DESPACHO N.º:-29/22

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ - FASP, relativa ao exercício financeiro de 2019.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 299/22 (peça 65), emitida pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, opina pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa à gestora, senhora Cibelle Rodrigues Machado Victal, em face da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 113/22 (peça 66), subscrito pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "não se opõe ao julgamento pela regularidade das contas com aposição de ressalva, sem prejuízo da aplicação da multa indicada pela Unidade Técnica."

4. Em que pesem as referidas manifestações de mérito, verifico que, conforme a Instrução n.º 3580/20-Primeiro Exame, a gestora citada esteve à frente da FASP de 31/01/20 a 31/12/20, o que evidencia a impossibilidade de sua responsabilização pelas contas tratadas, referentes ao exercício de 2019.

5. De outra feita, conforme a documentação acostada, observa-se que a entidade foi instituída no curso do exercício de 2019[1], e teve seu primeiro gestor, senhor Fabiano Cecílio da Silva, nomeado para o cargo de Diretor Geral já ao final do período, em 07/11/19, conforme Decreto n.º 1.701/19 (peça 7). Ademais, em consulta ao portal de legislação do ente, constato que este foi exonerado do cargo já no exercício de 2020, por força do Decreto n.º 1839/20, de 31/01/20[2].

6. Outrossim, embora o gestor conste da autuação do feito, não figura como responsável pela entidade no cadastro desta Corte, que apresenta, como primeira ocupante do cargo de Diretor Geral, a partir de 31/01/20, a senhora Cibelle Rodrigues Machado Victal, em conformidade com a instrução.

7. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providenciar a atualização do cadastro da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá - FASP, nele incluindo, no cargo de Diretor Geral, o senhor Fabiano Cecílio da Silva, CPF 018.937.789-59, a partir de sua nomeação, conforme decreto na peça 7.

8. Após, a unidade técnica deverá providenciar a citação do referido gestor, pela via postal, em seu endereço residencial e/ou em outros acessíveis à unidade, com aviso de recebimento, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3], a fim de que possa exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento[4], o direito ao contraditório e à ampla defesa quanto às restrições apontadas na Instrução n.º 3580/2020-CGM-Primeiro Exame (peça 31).

9. Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. A entidade foi instituída por força da Lei Complementar Municipal n.º 230/19, de 10/07/19, conforme documentação à peça 5.

2. Documento disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/decreto/2020/184/1839/decreto-n-1839-2020-exonera-fabiano-cecilio-da-silva-do-cargo-de-provimento-em-comissao-que-especifica>

3. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-613965/17

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIZA DE FATIMA LIVRAMENTO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO E PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
DESPACHO 120/22

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária da servidora Mariza de Fatima Livramento, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1].

Retorna o presente após a juntada, pelo representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, da petição intermediária nº 39450/22 (peça processual nº 015), reiterada pelo Parecer nº 140/22 (peça processual nº 022), por meio da qual requereu a concessão de medida cautelar, tecendo diversas considerações para fundamentar a necessidade do provimento.

Ao final, requereu que se determine, ao Paranaguá Previdência, que verifique o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar nº 53/2006 e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Mariza de Fatima Livramento em observância aos preceitos do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/20063 e do art. 32 do Decreto Municipal nº 1.703/20074, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Requereu também a cientificação da servidora inativada para que querendo apresente o recurso cabível, bem como lhe seja facultado o direito de optar pelo retorno à atividade. E, ainda, a cientificação do Prefeito Municipal, do Controlador-Geral do Município e do Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que adotem as medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de controle interno e externo. Por fim, propugnou que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da entidade previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Parecer nº 47/22 – peça processual nº 019) ressaltou que a cautelar requerida pelo Parquet visa tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação nº 331782/21, Acórdão nº 1331/2021, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão nº 2288/21, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho nº 1642/21, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária.

Esclareceu que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação deste Tribunal, já vem adotando as medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade, como se vê nos Rats nº 840074/17 e nº 714818/17.

Por fim, apontou que no presente processo, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão nº 2288/21 e pelo Despacho nº 1642/21 - GCIZL, inexistiu informação sobre qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão nº 1331/2021, razão pela qual sugere-se seja a entidade previdenciária comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis para que seja dado cumprimento ao decidido nos autos de Representação nº 331782/21, lembrando que a revisão da inativação é medida que se impõe por determinação desta Corte de Contas, de modo que o necessário chamamento do inativado para o exercício do contraditório e da ampla defesa possui tão somente o fim de dar ciência ao servidor prejudicado, abrindo-lhe prazo para adoção de medidas que entender cabíveis e oportunizando-lhe a escolha pela opção que lhe for mais vantajosa.

A respeito da possibilidade de concessão de medida cautelar, o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e o art. 400, caput, do Regimento Interno[3], determinam que podem ser aplicadas quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. Neste viés, conforme a doutrina aplicável, é necessária a aparência do bom direito, no caso a plausibilidade do direito a ser tutelado, e o periculum in mora, caracterizado pela urgência diante do receio de agravamento da lesão ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Ressalto que a natureza controversa da interpretação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 041, de 19/12/03, nº 047, de 05/07/05 e nº 070, de 29/03/12 e a sua aplicação às aposentadorias do Município de Paranaguá reforça que a complexidade da matéria ultrapassa os limites da superficialidade de cognição própria das medidas cautelares.

No entanto, a referida matéria foi levada ao escrutínio desta Corte, primeiro na ocasião da emissão do Prejudgado nº 028 em 2019 e, já no ano seguinte, na revisão deste, e por último no Acórdão nº 1331/21 – Pleno decidido na Representação nº 331782/21, tendo este fixado prazo de 30 dias para que o Paranaguá Previdência revisasse o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados do Prejudgado nº 28, bem como a citação do representante legal da Paranaguá Previdência, do responsável pelo controle interno municipal e a cientificação dos interessados para manifestação.

Verifico que nos autos da Representação, em cumprimento ao referido Acórdão, o Paranaguá Previdência (peça processual nº 101) apresentou um cronograma de revisão de cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejudgado nº 28, e por último à peça nº 177 requereu a prorrogação de prazo para cumprimento das determinações, justificando nas dificuldades fáticas de cientificação de cada interessado, bem como ao momento de pandemia que exige garantia contra riscos potenciais de contágio do COVID-19.

Pelo exposto, entendo não presentes os requisitos autorizadores para determinação do provimento cautelar para o fim de forçar a retificação do cálculo dos proventos da servidora inativada Mariza de Fatima Livramento e emissão de novo ato de inativação, assim como os pedidos de notificação dos responsáveis e cientificação da interessada, uma vez que tais determinações já estão inseridas no objeto da cautelar expedida nos autos da Representação nº 331782/21 e que estão sendo cumpridas pelo órgão de previdência conforme informado à peça nº 177 do citado processo, o que caracterizaria a emissão de provimento cautelar conexo a outro provimento já em cumprimento.

Por fim, determino a realização de diligência ao Paranaguá Previdência para que informe as providências já adotadas em relação à presente inativação.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

3. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº-615313/17

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ADRIANA MAIA ALBINI, LEILA DOS SANTOS BALDUINO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO E PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
DESPACHO 121/22

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária da servidora Leila dos Santos Balduino, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1].

Retorna o presente após a juntada, pelo representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, da petição intermediária nº 39582/22 (peça processual nº 017), reiterada pelo Parecer nº 139/22 (peça processual nº 025), por meio da qual requereu a concessão de medida cautelar, tecendo diversas considerações para fundamentar a necessidade do provimento.

Ao final, requereu que se determine, ao Paranaguá Previdência, que verifique o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar nº 53/2006 e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Luciana Herman Henseler em observância aos preceitos do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/20063 e do art. 32 do Decreto Municipal nº 1.703/20074, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Requereu também a cientificação da servidora inativada para que querendo apresente o recurso cabível, bem como lhe seja facultado o direito de optar pelo retorno à atividade. E, ainda, a cientificação do Prefeito Municipal, do Controlador-Geral do Município e do Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que adotem as medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de controle interno e externo.

Por fim, propugnou que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da entidade previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Parecer nº 46/22 – peça processual nº 022) ressaltou que a cautelar requerida pelo Parquet visa tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação nº 331782/21, Acórdão nº 1331/2021, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão nº 2288/21, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho nº 1642/21, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária.

Esclareceu que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação deste Tribunal, já vem adotando as medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade, como se vê nos Rats nº 840074/17 e nº 714818/17.

Por fim, apontou que no presente processo, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão nº 2288/21 e pelo Despacho nº 1642/21 - GCIZL, inexistiu informação sobre qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão nº 1331/2021, razão pela qual sugere-se seja a entidade previdenciária comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis para que seja dado cumprimento ao decidido nos autos de

Representação nº 331782/21, lembrando que a revisão da inativação é medida que se impõe por determinação desta Corte de Contas, de modo que o necessário chamamento do inativado para o exercício do contraditório e da ampla defesa possui tão somente o fim de dar ciência ao servidor prejudicado, abrindo-lhe prazo para adoção de medidas que entender cabíveis e oportunizando-lhe a escolha pela opção que lhe for mais vantajosa.

A respeito da possibilidade de concessão de medida cautelar, o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e o art. 400, caput, do Regimento Interno[3], determinam que podem ser aplicadas quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. Neste viés, conforme a doutrina aplicável, é necessária a aparência do bom direito, no caso a plausibilidade do direito a ser tutelado, e o periculum in mora, caracterizado pela urgência diante do receio de agravamento da lesão ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Ressalto que a natureza controversa da interpretação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 041, de 19/12/03, nº 047, de 05/07/05 e nº 070, de 29/03/12 e a sua aplicação às aposentadorias do Município de Paranaguá reforça que a complexidade da matéria ultrapassa os limites da superficialidade de cognição própria das medidas cautelares.

No entanto, a referida matéria foi levada ao escrutínio desta Corte, primeiro na ocasião da emissão do Prejulgado nº 028 em 2019 e, já no ano seguinte, na revisão deste, e por último no Acórdão nº 1331/21 – Pleno decidido na Representação nº 331782/21, tendo este fixado prazo de 30 dias para que o Paranaguá Previdência revisasse o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados do Prejulgado nº 28, bem como a citação do representante legal da Paranaguá Previdência, do responsável pelo controle interno municipal e cientificação dos interessados para manifestação.

Verifico que nos autos da Representação, em cumprimento ao referido Acórdão, o Paranaguá Previdência (peça processual nº 101) apresentou um cronograma de revisão de cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28, e por último à peça nº 177 requereu a prorrogação de prazo para cumprimento das determinações, justificando nas dificuldades fáticas de cientificação de cada interessado, bem como ao momento de pandemia que exige garantia contra riscos potenciais de contágio do COVID-19.

Pelo exposto, entendo não presentes os requisitos autorizadores para determinação do provimento cautelar para o fim de forçar a retificação do cálculo dos proventos da servidora inativada Luciana Herman Henseler e emissão de novo ato de inativação, assim como os pedidos de notificação dos responsáveis e cientificação da interessada, uma vez que tais determinações já estão inseridas no objeto da cautelar expedida nos autos da Representação nº 331782/21 e que estão sendo cumpridas pelo órgão de previdência conforme informado à peça nº 177 do citado processo, o que caracterizaria a emissão de provimento cautelar conexo a outro provimento já em cumprimento.

Por fim, determino a realização de diligência ao Paranaguá Previdência para que informe as providências já adotadas em relação à presente inativação.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

3. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº-615550/17

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES

COUTINHO, NAZIR AFONSO CORREA E PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

DESPACHO 122/22

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária da servidora Nazir Afonso Correa, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1].

Retorna o presente após a juntada, pelo representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, da petição intermediária nº 40548/22 (peça processual nº 017), reiterada pelo Parecer nº 145/22 (peça processual nº 021), por meio da qual requereu a concessão de medida cautelar, tecendo diversas considerações para fundamentar a necessidade do provimento.

Ao final, requereu que se determine, ao Paranaguá Previdência, que verifique o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar nº 53/2006 e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Nazir Afonso Correa em observância aos preceitos do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/20063 e do art. 32 do Decreto Municipal nº 1.703/20074, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Requereu também a cientificação da servidora inativada para que querendo apresente o recurso cabível, bem como lhe seja facultado o direito de optar pelo retorno à atividade. E, ainda, a cientificação do Prefeito Municipal, do Controlador-Geral do Município e do Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que adotem as medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de controle interno e externo.

Por fim, propugnou que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da entidade previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Parecer nº 42/22 – peça processual nº 018) ressaltou que a cautelar requerida pelo Parquet visa tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação nº 331782/21, Acórdão nº 1331/2021, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão nº 2288/21, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho nº 1642/21, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária.

Esclareceu que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação deste Tribunal, já vem adotando as medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade, como se vê nos Rats nº 840074/17 e nº 714818/17.

Por fim, apontou que no presente processo, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão nº 2288/21 e pelo Despacho nº 1642/21 - GCIZL, inexistente informação sobre qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão nº 1331/2021, razão pela qual sugere-se seja a entidade previdenciária comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis para que seja dado cumprimento ao decidido nos autos de Representação nº 331782/21, lembrando que a revisão da inativação é medida que se impõe por determinação desta Corte de Contas, de modo que o necessário chamamento do inativado para o exercício do contraditório e da ampla defesa possui tão somente o fim de dar ciência ao servidor prejudicado, abrindo-lhe prazo para adoção de medidas que entender cabíveis e oportunizando-lhe a escolha pela opção que lhe for mais vantajosa.

A respeito da possibilidade de concessão de medida cautelar, o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e o art. 400, caput, do Regimento Interno[3], determinam que podem ser aplicadas quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. Neste viés, conforme a doutrina aplicável, é necessária a aparência do bom direito, no caso a plausibilidade do direito a ser tutelado, e o periculum in mora, caracterizado pela urgência diante do receio de agravamento da lesão ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Ressalto que a natureza controversa da interpretação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 041, de 19/12/03, nº 047, de 05/07/05 e nº 070, de 29/03/12 e a sua aplicação às aposentadorias do Município de Paranaguá reforça que a complexidade da matéria ultrapassa os limites da superficialidade de cognição própria das medidas cautelares.

No entanto, a referida matéria foi levada ao escrutínio desta Corte, primeiro na ocasião da emissão do Prejulgado nº 028 em 2019 e, já no ano seguinte, na revisão deste, e por último no Acórdão nº 1331/21 – Pleno decidido na Representação nº 331782/21, tendo este fixado prazo de 30 dias para que o Paranaguá Previdência revisasse o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados do Prejulgado nº 28, bem como a citação do representante legal da Paranaguá Previdência, do responsável pelo controle interno municipal e cientificação dos interessados para manifestação.

Verifico que nos autos da Representação, em cumprimento ao referido Acórdão, o Paranaguá Previdência (peça processual nº 101) apresentou um cronograma de revisão de cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28, e por último à peça nº 177 requereu a prorrogação de prazo para cumprimento das determinações, justificando nas dificuldades fáticas de cientificação de cada interessado, bem como ao momento de pandemia que exige garantia contra riscos potenciais de contágio do COVID-19.

Pelo exposto, entendo não presentes os requisitos autorizadores para determinação do provimento cautelar para o fim de forçar a retificação do cálculo dos proventos da servidora inativada Nazir Afonso Correa e emissão de novo ato de inativação, assim como os pedidos de notificação dos responsáveis e cientificação da interessada, uma vez que tais determinações já estão inseridas no objeto da cautelar expedida nos autos da Representação nº 331782/21 e que estão sendo cumpridas pelo órgão de previdência conforme informado à peça nº 177 do citado processo, o que caracterizaria a emissão de provimento cautelar conexo a outro provimento já em cumprimento.

Por fim, determino a realização de diligência ao Paranaguá Previdência para que informe as providências já adotadas em relação à presente inativação.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

3. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº-488907/17
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARLI DO ROCIO GONCALVES HONORATO E PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
DESPACHO 123/22

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária da servidora Marli do Rocio Goncalves Honorato, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1].

Retorna o presente após a juntada, pelo representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, da petição intermediária nº 37865/22 (peça processual nº 015) por meio da qual requereu a concessão de medida cautelar, tecendo diversas considerações para fundamentar a necessidade do provimento.

Ao final, requereu que se determine, ao Paranaguá Previdência, que verifique o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar nº 53/2006 e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Marli do Rocio Goncalves Honorato em observância aos preceitos do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/20063 e do art. 32 do Decreto Municipal nº 1.703/20074, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Requereu também a identificação da servidora inativada para que querendo apresente o recurso cabível, bem como lhe seja facultado o direito de optar pelo retorno à atividade. E, ainda, a identificação do Prefeito Municipal, do Controlador-Geral do Município e do Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que adotem as medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de controle interno e externo.

Por fim, propugnou que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da entidade previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Parecer nº 53/22 – peça processual nº 016) ressaltou que a cautelar requerida pelo Parquet visa tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação nº 331782/21, Acórdão nº 1331/2021, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão nº 2288/21, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho nº 1642/21, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária.

Esclareceu que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação deste Tribunal, já vem adotando as medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade, como se vê nos Rats nº 840074/17 e nº 714818/17.

Por fim, apontou que no presente processo, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão nº 2288/21 e pelo Despacho nº 1642/21 - GCIZL, inexistente informação sobre qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão nº 1331/2021, razão pela qual sugere-se seja a entidade previdenciária comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis para que seja dado cumprimento ao decidido nos autos de Representação nº 331782/21, lembrando que a revisão da inativação é medida que se impõe por determinação desta Corte de Contas, de modo que o necessário chamamento do inativado para o exercício do contraditório e da ampla defesa possui tão somente o fim de dar ciência ao servidor prejudicado, abrindo-lhe prazo para adoção de medidas que entender cabíveis e oportunizando-lhe a escolha pela opção que lhe for mais vantajosa.

A respeito da possibilidade de concessão de medida cautelar, o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e o art. 400, caput, do Regimento Interno[3], determinam que podem ser aplicadas quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. Neste viés, conforme a doutrina aplicável, é necessária a aparência do bom direito, no caso a plausibilidade do direito a ser tutelado, e o periculum in mora, caracterizado pela urgência diante do receio de agravamento da lesão ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Ressalto que a natureza controversa da interpretação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 041, de 19/12/03, nº 047, de 05/07/05 e nº 070, de 29/03/12 e a sua aplicação às aposentadorias do Município de Paranaguá reforça que a complexidade da matéria ultrapassa os limites da superficialidade de cognição própria das medidas cautelares.

No entanto, a referida matéria foi levada ao escrutínio desta Corte, primeiro na ocasião da emissão do Prejulgado nº 028 em 2019 e, já no ano seguinte, na revisão deste, e por último no Acórdão nº 1331/21 – Pleno decidido na Representação nº 331782/21, tendo este fixado prazo de 30 dias para que o Paranaguá Previdência revisasse o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados do Prejulgado nº 28, bem como a citação do representante legal da Paranaguá Previdência, do responsável pelo controle interno municipal e identificação dos interessados para manifestação.

Verifico que nos autos da Representação, em cumprimento ao referido Acórdão, o Paranaguá Previdência (peça processual nº 101) apresentou um cronograma de revisão de cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28, e por último à peça nº 177 requereu a prorrogação de prazo para cumprimento das determinações, justificando nas dificuldades fáticas de identificação de cada interessado, bem como ao momento de pandemia que exige garantia contra riscos potenciais de contágio do COVID-19.

Pelo exposto, entendo não presentes os requisitos autorizadores para determinação do provimento cautelar para o fim de forçar a retificação do cálculo dos proventos da servidora inativada Marli do Rocio Goncalves Honorato e emissão de novo ato de inativação, assim como os pedidos de notificação dos responsáveis e identificação da interessada, uma vez que tais determinações já estão inseridas no objeto da cautelar expedida nos autos da Representação nº 331782/21 e que estão sendo cumpridas pelo órgão de previdência conforme informado à peça nº 177 do citado processo, o que caracterizaria a emissão de provimento cautelar conexo a outro provimento já em cumprimento.

Por fim, determino a realização de diligência ao Paranaguá Previdência para que informe as providências já adotadas em relação à presente inativação.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno, (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

3. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº-500710/17
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARISTELA DE OLIVEIRA DA SILVA E PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
DESPACHO 124/22

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária da servidora Maristela de Oliveira da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1].

Retorna o presente após a juntada, pelo representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, da petição intermediária nº 38322/22 (peça processual nº 016) por meio da qual requereu a concessão de medida cautelar, tecendo diversas considerações para fundamentar a necessidade do provimento.

Ao final, requereu que se determine, ao Paranaguá Previdência, que verifique o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar nº 53/2006 e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Maristela de Oliveira da Silva em observância aos preceitos do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/20063 e do art. 32 do Decreto Municipal nº 1.703/20074, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Requereu também a identificação da servidora inativada para que querendo apresente o recurso cabível, bem como lhe seja facultado o direito de optar pelo retorno à atividade. E, ainda, a identificação do Prefeito Municipal, do Controlador-Geral do Município e do Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que adotem as medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de controle interno e externo.

Por fim, propugnou que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da entidade previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Parecer nº 50/22 – peça processual nº 017) ressaltou que a cautelar requerida pelo Parquet visa tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação nº 331782/21, Acórdão nº 1331/2021, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão nº 2288/21, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho nº 1642/21, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária.

Esclareceu que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação deste Tribunal, já vem adotando as medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade, como se vê nos Rats nº 840074/17 e nº 714818/17.

Por fim, apontou que no presente processo, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão nº 2288/21 e pelo Despacho nº 1642/21 - GCIZL, inexistente informação sobre qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão nº 1331/2021, razão pela qual sugere-se seja a entidade previdenciária comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis para que seja dado cumprimento ao decidido nos autos de Representação nº 331782/21, lembrando que a revisão da inativação é medida que se impõe por determinação desta Corte de Contas, de modo que o necessário chamamento do inativado para o exercício do contraditório e da ampla defesa possui tão somente o fim de dar ciência ao servidor prejudicado, abrindo-lhe prazo para adoção de medidas que entender cabíveis e oportunizando-lhe a escolha pela opção que lhe for mais vantajosa.

A respeito da possibilidade de concessão de medida cautelar, o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e o art. 400, caput, do Regimento Interno[3], determinam que podem ser aplicadas quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. Neste viés, conforme a doutrina aplicável, é necessária a aparência do bom direito, no caso a plausibilidade do direito a ser tutelado, e o periculum in mora, caracterizado pela urgência diante do receio de agravamento da lesão ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Ressalto que a natureza controversa da interpretação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 041, de 19/12/03, nº 047, de 05/07/05 e nº 070, de 29/03/12 e a sua aplicação às aposentadorias do Município de Paranaguá reforça que a complexidade da matéria ultrapassa os limites da superficialidade de cognição própria das medidas cautelares.

No entanto, a referida matéria foi levada ao escrutínio desta Corte, primeiro na ocasião da emissão do Prejulgado nº 028 em 2019 e, já no ano seguinte, na revisão deste, e por último no Acórdão nº 1331/21 – Pleno decidido na Representação nº 331782/21, tendo este fixado prazo de 30 dias para que o Paranaguá Previdência revisasse o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados do Prejulgado nº 28, bem como a citação do representante legal da Paranaguá Previdência, do responsável pelo controle interno municipal e identificação dos interessados para manifestação.

Verifico que nos autos da Representação, em cumprimento ao referido Acórdão, o Paranaguá Previdência (peça processual nº 101) apresentou um cronograma de revisão de cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28, e por último à peça nº 177 requereu a prorrogação de prazo para cumprimento das determinações, justificando nas dificuldades fáticas de identificação de cada interessado, bem como ao momento de pandemia que exige garantia contra riscos potenciais de contágio do COVID-19.

Pelo exposto, entendo não presentes os requisitos autorizadores para determinação do provimento cautelar para o fim de forçar a retificação do cálculo dos proventos da servidora inativada Maristela de Oliveira da Silva e emissão de novo ato de inativação, assim como os pedidos de notificação dos responsáveis e identificação da interessada, uma vez que tais determinações já estão inseridas no objeto da cautelar expedida nos autos da Representação nº 331782/21 e que estão sendo cumpridas pelo órgão de previdência conforme informado à peça nº 177 do citado processo, o que caracterizaria a emissão de provimento cautelar conexo a outro provimento já em cumprimento.

Por fim, determino a realização de diligência ao Paranaguá Previdência para que informe as providências já adotadas em relação à presente inativação.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

3. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº-840104/17

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ADRIANA MAIA ALBINI e LUIZ ANTÔNIO DE FARIA

DESPACHO 128/22

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária do servidor Luiz Antônio de Faria, ocupante do cargo de fiscal, com fundamento no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1].

Retorna o presente após a juntada, pelo representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, da petição intermediária nº 41757/22 (peças processuais nº 015 e 016), por meio da qual requereu a concessão de medida cautelar, com o fim de determinar, ao Paranaguá Previdência, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, verifique o cumprimento das condições de aposentadoria previstas na Lei Complementar Municipal nº 053, de 06/10/2006, corrigindo o cálculo do benefício previdenciário do Interessado Luiz Antônio de Faria nos moldes do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053/2006[2] e do art. 32 do Decreto Municipal nº 1.730/2007[3], editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; que cientifique o servidor inativado para que, caso queira, apresente o recurso cabível no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência; que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autarquia previdenciária comprove a alteração do benefício mediante a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da autarquia previdenciária municipal e demais responsáveis pela edição do ato de inativação, além dos integrantes do Controle Interno Municipal; e que seja dada ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os adotem as providências cabíveis.

No seu pedido, o representante do MPJT CPR defendeu ser ilegal a aposentadoria em análise, na medida em que o segurado não ocupava cargo público na época da edição da Emenda Constitucional nº 047/2005, tanto pelo fato de não ter sido aprovado em concurso público, como pelo fato de o seu vínculo com o município ter sido regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) até o advento da Lei Complementar Municipal nº 046, de 11/05/2006[4]. Neste ponto, aduziu que o titular de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucionais nº 041/2003 e nº 047/2005, que tem o seu vínculo transformado em estatutário por lei posterior à promulgação das emendas, não faz jus à aposentadoria pelas regras de transição, conforme entendimento jurisprudencial. Citou a Apelação Cível nº 0100288-84.2019.8.19.0001, da 14ª Câmara Cível do TJ/RJ, publicada em 24/07/2020, e a Apelação Cível nº 0009304-10.2012.8.16.0025, da 6ª Câmara Cível do TJ/PR, publicada em 27/06/2019.

Ressalto ainda que a regra geral, para o cálculo dos proventos é a prevista no art. 1º da Lei Federal I nº 10.887, de 18/06/2004[5], a qual foi incorporada pela legislação municipal, conforme art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053/2006 e art. 32 do Decreto Municipal nº 1.703/2007[3]; bem como que o pagamento a maior de benefício previdenciário causa reiterado prejuízo ao erário (citou o Acórdão nº 798/21 - 2ª Câmara) e pode configurar ato de improbidade administrativa, além deste Tribunal ter o dever de sustar os pagamentos do benefício irregular e determinar a imediata recomposição dos valores indevidamente pagos, conforme Acórdão nº 2.707/14 - 1ª Câmara.

O representante do Parquet especializado citou também os enunciados do Prejulgado nº 028, destacando o item 'd' deste[6], juntamente com manifestação do Exm Sr. Procurador Michael Richard Reiner exarado no Recurso de Revista nº 842856/19 (Parecer nº 695/20 - 5PC), segundo a qual o referido prejulgado não trouxe novo entendimento referente à matéria; assim como o Acórdão nº 1.331/2021 - Pleno, proferido na Representação nº 331782/21, por meio do qual foi fixado prazo de 30 (trinta) dias para que a Paranaguá Previdência revise o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com Prejulgado nº 028, adequando os respectivos proventos ao art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053/2006[2].

Finalmente, o representante do MPJT CPR defendeu que, conforme manifestações da autarquia previdenciária municipal exaradas no Recurso de Revista citada Representação supracitada e na inicial do Mandado de Segurança nº 0038468-80.2021.8.16.0000, esta não possui o intuito de cumprir os enunciados do Prejulgado nº 028 e do Acórdão nº 1.331/2021 - Pleno; e ressaltou que a liminar requerida no referido mandado de segurança foi indeferida. Do trecho transcrito da respectiva decisão, depreende-se que, em análise perfunctória, entendendo correto o teor do prejulgado retrocitado, o Exmº Sr. Desembargador Lauro Laertes de Oliveira indeferiu a liminar pleiteada, mantendo assim cautelar expedida por este Tribunal de Contas determinando a correção dos atos de inativação da impetrante, no caso a Paranaguá Previdência.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Parecer nº 55/22 - peça processual nº 017) ressaltou que a Cautelar requerida pelo Parquet visa tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação nº 331782/21, Acórdão nº 1.331/2021 - Pleno, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão nº 2.288/21 - Pleno, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho nº 1642/21 - GCIZL, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária.

Esclareceu que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação deste Tribunal, já vem adotando as medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade, como se vê nos Rats nº 840074/17 e nº 714818/17.

Por fim, aponto que no presente processo, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão nº 2.288/21 e pelo Despacho nº 1642/21 - GCIZL, inexistente informação sobre qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão nº 1331/2021, razão pela qual sugere-se seja a entidade previdenciária comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis para que seja dado cumprimento ao decidido nos autos de Representação nº 331782/21, lembrando que a revisão da inativação é medida que se impõe por determinação desta Corte de Contas, de modo que o necessário chamamento do inativado para o exercício do contraditório e da ampla defesa possui tão somente o fim de dar ciência ao servidor prejudicado, abrindo-lhe prazo para adoção de medidas que entender cabíveis e oportunizando-lhe a escolha pela opção que lhe for mais vantajosa.

A respeito da possibilidade de concessão de medida cautelar, o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] e o art. 400, caput, do Regimento Interno[8], determinam que podem ser aplicadas quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. Neste viés, conforme a doutrina aplicável, é necessária a aparência do bom direito, no caso a plausibilidade do direito a ser tutelado, e o periculum in mora, caracterizado pela urgência diante do receio de agravamento da lesão ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Ressalto que a natureza controversa da interpretação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 041, de 19/12/03, nº 047, de 05/07/05 e nº 070, de 29/03/12 e a sua aplicação às aposentadorias do Município de Paranaguá reforça que a complexidade da matéria ultrapassa os limites da superficialidade de cognição própria das medidas cautelares.

No entanto, a referida matéria foi levada ao escrutínio desta Corte, primeiro na ocasião da emissão do Prejulgado nº 028 em 2019 e, já no ano seguinte, na revisão deste, e por último no Acórdão nº 1.331/21 - Pleno decidido na Representação nº 331782/21, tendo este fixado prazo de 30 (trinta) dias para que o Paranaguá Previdência revisasse o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados do Prejulgado nº 028, bem como a citação do representante legal da Paranaguá Previdência, do responsável pelo controle interno municipal e identificação dos interessados para manifestação.

Verifico que nos autos da Representação, em cumprimento ao referido Acórdão, o Paranaguá Previdência (peça processual nº 101) apresentou um cronograma de revisão de cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 028, e por último à peça nº 177 requereu a prorrogação de prazo para cumprimento das determinações, justificando nas dificuldades fáticas de identificação de cada interessado, bem como ao momento de pandemia que exige garantia contra riscos potenciais de contágio do COVID-19.

Pelo exposto, entendo não presentes os requisitos autorizadores para determinação do provimento cautelar para o fim de forçar a retificação do cálculo dos proventos do servidor inativado Luiz Antônio de Faria e emissão de novo ato de inativação, assim como os pedidos de notificação dos responsáveis e identificação do interessado, uma vez que tais determinações já estão inseridas no objeto da cautelar expedida nos autos da Representação nº 331782/21 e que estão sendo cumpridas pelo órgão de previdência conforme informado à peça nº 177 do citado processo, o que caracterizaria a emissão de provimento cautelar conexo a outro provimento já em cumprimento.

Por fim, determino a realização de diligência ao Paranaguá Previdência para que informe as providências já adotadas em relação à presente inativação.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquele mês.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou, por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Paranaguá.

3. Art. 32 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 24, 28, 29, 30 e 31, deste Regulamento, serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração de contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo, será o mês de competência de julho de 1994, ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquele competência.

§ 3º Os valores das remunerações de contribuição, remuneração ou subsídio, considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em Lei, prevalecerá, para fixação dos proventos de aposentadoria, a remuneração do cargo efetivo.

§ 5º Se o valor da média aritmética apurada for inferior aos valores mínimos estabelecidos no § 1º, do art. 27, nos parágrafos únicos, dos arts. 28, 29 e 30, e no § 2º, do art. 31, todos deste Regulamento, prevalecerão os valores indicados naqueles dispositivos.

§ 6º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou por outro meio de prova que o substitua.

§ 7º As informações fornecidas para efeitos do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

4. Dispõe sobre o regime jurídico estatutário dos servidores do Município de Paranaguá, suas autarquias e fundações públicas.

5. Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquele competência.

6. d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

7. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

8. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº-493960/17

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ADRIANA MAIA ALBINI E SILVIO ROBERTO DANTAS MARINHO

DESPACHO 130/22

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária do servidor Silvio Roberto Dantas Marinho, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, com fundamento com fundamento no art. 3º, incisos I e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1].

Retorna o presente após a juntada, pelo representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, da petição intermediária nº 38110/22 (peças processuais nº 014 e 015), por meio da qual requereu a concessão de medida cautelar, com o fim de determinar, ao Paranaguá Previdência, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, verifique o implemento das condições de aposentadoria previstas na Lei Complementar Municipal nº 053, de 06/10/2006, corrigindo o cálculo do benefício previdenciário do Interessado Silvio Roberto Dantas Marinho nos moldes do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053/2006[2] e do art. 32 do Decreto Municipal nº 1.730/2007[3], editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; que identifique o servidor inativado para que, caso queira, apresente o recurso cabível no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência; que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autarquia previdenciária comprove a alteração do benefício mediante a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da autarquia previdenciária municipal e demais responsáveis pela edição do ato de inativação, além dos integrantes do Controle Interno Municipal; e que seja dada ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os adotem as providências cabíveis.

No seu pedido, o representante do MPJTCPR defendeu ser ilegal a aposentadoria em análise, na medida em que o segurado não ocupava cargo público na época da edição da Emenda Constitucional nº 047/2005, tanto pelo fato de não ter sido aprovado em concurso público, como pelo fato de o seu vínculo com o município ter sido regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) até o advento da Lei Complementar Municipal nº 046, de 11/05/2006[4]. Neste ponto, aduziu que o titular de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucionais nº 041/2003 e nº 047/2005, que tem o seu vínculo transformado em estatutário por lei posterior à promulgação das emendas, não faz jus à aposentadoria pelas regras de transição, conforme entendimento jurisprudencial. Citou a Apelação Cível nº 0100288-84.2019.8.19.0001, da 14ª Câmara Cível do TJ/RJ, publicada em 24/07/2020, e a Apelação Cível nº 0009304-10.2012.8.16.0025, da 6ª Câmara Cível do TJ/PR, publicada em 27/06/2019.

Ressalto ainda que a regra geral, para o cálculo dos proventos é a prevista no art. 1º da Lei Federal I nº 10.887, de 18/06/2004[5], a qual foi incorporada pela legislação municipal, conforme art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053/2006 e art. 32 do Decreto Municipal nº 1.703/2007; bem como que o pagamento a maior de benefício previdenciário causa reiterado prejuízo ao erário (citou o Acórdão nº 798/21 - 2ª Câmara) e pode configurar ato de improbidade administrativa, além deste Tribunal ter o dever de sustar os pagamentos do benefício irregular e determinar a imediata recomposição dos valores indevidamente pagos, conforme Acórdão nº 2.707/14 - 1ª Câmara.

O representante do Parquet especializado citou também os enunciados do Prejulgado nº 028, destacando o item 'd' deste[6], juntamente com manifestação do Exm Sr. Procurador Michael Richard Reiner exarado no Recurso de Revista nº 842856/19 (Parecer nº 695/20 - 5PC), segundo a qual o referido prejulgado não trouxe novo entendimento referente à matéria; assim como o Acórdão nº 1.331/2021 - Pleno, proferido na Representação nº 331782/21, por meio do qual foi fixado prazo de 30 (trinta) dias para que a Paranaguá Previdência revise o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com Prejulgado nº 028, adequando os respectivos proventos ao art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053/2006.

Finalmente, o representante do MPJTCPR defendeu que, conforme manifestações da autarquia previdenciária municipal exaradas no Recurso de Revista citada Representação supracitada e na inicial do Mandado de Segurança nº 0038468-80.2021.8.16.0000, esta não possui o intuito de cumprir os enunciados do Prejulgado nº 028 e do Acórdão nº 1.331/2021 - Pleno; e ressaltou que a liminar requerida no referido mandado de segurança foi indeferida. Do trecho transcrito da respectiva decisão, depreende-se que, em análise perfunctória, entendendo correto o teor do prejulgado retrocitado, o Exmº Sr. Desembargador Lauro Laertes de Oliveira indeferiu a liminar pleiteada, mantendo assim cautelar expedida por este Tribunal de Contas determinando a correção dos atos de inativação da impetrante, no caso a Paranaguá Previdência.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Parecer nº 52/22 - peça processual nº 016) ressaltou que a Cautelar requerida pelo Parquet visa tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação nº 331782/21, Acórdão nº 1.331/2021 - Pleno, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão nº 2.288/21 - Pleno, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho nº 1642/21 - GCIZL, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária.

Esclareceu que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação deste Tribunal, já vem adotando as medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade, como se vê nos Rats nº 840074/17 e nº 714818/17.

Por fim, aponto que no presente processo, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão nº 2.288/21 e pelo Despacho nº 1642/21 - GCIZL, inexistente informação sobre qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão nº 1331/2021, razão pela qual sugere-se seja a entidade previdenciária comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis para que seja dado cumprimento ao decidido nos autos de Representação nº 331782/21, lembrando que a revisão da inativação é medida que se impõe por determinação desta Corte de Contas, de modo que o necessário chamamento do inativado para o exercício do contraditório e da ampla defesa possui tão somente o fim de dar ciência ao servidor prejudicado, abrindo-lhe prazo para adoção de medidas que entenda cabíveis e oportunizando-lhe a escolha pela opção que lhe for mais vantajosa.

A respeito da possibilidade de concessão de medida cautelar, o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] e o art. 400, caput, do Regimento Interno[8], determinam que podem ser aplicadas quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. Neste viés, conforme a doutrina aplicável, é necessária a aparência do bom direito, no caso a plausibilidade do direito a ser tutelado, e o periculum in mora, caracterizado pela urgência diante do receio de agravamento da lesão ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Ressalto que a natureza controversa da interpretação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 041, de 19/12/03, nº 047, de 05/07/05 e nº 070, de 29/03/12 e a sua aplicação às aposentadorias do Município de Paranaguá reforça que a complexidade da matéria ultrapassa os limites da superficialidade de cognição própria das medidas cautelares.

No entanto, a referida matéria foi levada ao escrutínio desta Corte, primeiro na ocasião da emissão do Prejulgado nº 028 em 2019 e, já no ano seguinte, na revisão deste, e por último no Acórdão nº 1.331/21 - Pleno decidido na Representação nº 331782/21, tendo este fixado prazo de 30 (trinta) dias para que o Paranaguá Previdência revisasse o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados do Prejulgado nº 028, bem como a citação do representante legal da Paranaguá Previdência, do responsável pelo controle interno municipal e identificação dos interessados para manifestação.

Verifico que nos autos da Representação, em cumprimento ao referido Acórdão, o Paranaguá Previdência (peça processual nº 101) apresentou um cronograma de revisão de cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 028, e por último a peça nº 177 requereu a prorrogação de prazo para cumprimento das determinações, justificando nas dificuldades fáticas de identificação de cada interessado, bem como ao momento de pandemia que exige garantia contra riscos potenciais de contágio do COVID-19.

Pelo exposto, entendo não presentes os requisitos autorizadores para determinação do provimento cautelar para o fim de forçar a retificação do cálculo dos proventos do servidor inativado Silvio Roberto Dantas Marinho e emissão de novo ato de inativação, assim como os pedidos de notificação dos responsáveis e identificação do interessado, uma vez que tais determinações já estão inseridas no objeto da cautelar expedida nos autos da Representação nº 331782/21 e que estão sendo cumpridas pelo órgão de previdência conforme informado à peça nº 177 do citado processo, o que caracterizaria a emissão de provimento cautelar conexo a outro provimento já em cumprimento.

Por fim, determino a realização de diligência ao Paranaguá Previdência para que informe as providências já adotadas em relação à presente inativação.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquela mês.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou, por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Paranaguá.

3. Art. 32 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 24, 28, 29, 30 e 31, deste Regulamento, serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração de contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo, será o mês de competência de julho de 1994, ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º Os valores das remunerações de contribuição, remuneração ou subsídio, considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em Lei, prevalecerá, para fixação dos proventos de aposentadoria, a remuneração do cargo efetivo.

§ 5º Se o valor da média aritmética apurada for inferior aos valores mínimos estabelecidos no § 1º, do art. 27, nos parágrafos únicos, dos arts. 28, 29 e 30, e no § 2º, do art. 31, todos deste Regulamento, prevalecerão os valores indicados naqueles dispositivos.

§ 6º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou por outro meio de prova que o substitua.

§ 7º As informações fornecidas para efeitos do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

4. Dispõe sobre o regime jurídico estatutário dos servidores do Município de Paranaguá, suas autarquias e fundações públicas.

5. Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal I e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

6. d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

7. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

8. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº-261768/21

ENTIDADE:-CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - EM LIQUIDAÇÃO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LYSSANDRO CARDIM DA CRUZ, SIMONI SOARES DA SILVA, TEREZA CRISTINA DE SOUZA RICHETTI E VANDER PIAIA

DESPACHO 132/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-187118/21

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-MAIRA HELENA FALKOSKI

DESPACHO 133/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-195595/21

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-ANTENOR XAVIER DE SOUZA

DESPACHO 134/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-185336/21

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS-MÁRIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE

ROSSETTI GEHLEN (FALECIDA EM 2020) E TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL

GHELLER

DESPACHO 135/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-188718/21

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - FUNPREST.

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS-CARLOS EDUARDO FOGANHOLO E REZENDE

STEFANUTO

DESPACHO 136/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 485/22

Processo nº: 99887/22

Data e hora da distribuição: 14/02/2022 12:32:00

Assunto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NESTOR BAPTISTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Informação 2/2022 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 14/02/2022

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº480/2022

Processo Nº: 98856/22

Data e hora da distribuição: 14/02/2022 08:42:44

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº481/2022

Processo Nº: 23970/22

Data e hora da distribuição: 14/02/2022 08:45:07

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES, BRAULIO

VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA

APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE

OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº482/2022

Processo Nº: 76704/22

Data e hora da distribuição: 14/02/2022 09:16:08

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: ADEMAR DA SILVA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI

VALDIR MORESCO GASPARINI, INSTITUTO BRASIL MELHOR, LINDOLFO

MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI

AMARAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº483/2022

Processo Nº: 44039/22

Data e hora da distribuição: 14/02/2022 10:02:21

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES

LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROSANGELA MOURA DE SOUZA DE AGUIAR,

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art.

477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº484/2022

Processo Nº: 99844/22

Data e hora da distribuição: 14/02/2022 11:32:37

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

Interessado: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a)

Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº486/2022

Processo Nº: 100245/22

Data e hora da distribuição: 14/02/2022 13:24:34

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: DIEGO MORENO DA ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº487/2022

Processo Nº: 100830/22

Data e hora da distribuição: 14/02/2022 14:47:45
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº488/2022

Processo Nº: 99976/22

Data e hora da distribuição: 14/02/2022 16:16:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº489/2022

Processo Nº: 100814/22

Data e hora da distribuição: 14/02/2022 16:29:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº490/2022

Processo Nº: 101284/22

Data e hora da distribuição: 14/02/2022 16:34:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-464398/20

ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA
INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, IVETE CLAREANO DA SILVA RODRIGUES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-526/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2302/22 - CAGE peça nº 13:

- PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-498535/20

ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA
INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MARIA ALZENETE DIAS SALVADOR DANIEL, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-527/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2309/22 - CAGE peça nº 14:

- PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-695233/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA, JOSE EDUARDO ITOH NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-528/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2377/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-353220/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO-ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA, LUCIA TAKARA FUJIVARA, MAYARA CLAUDIA BORO, MILTON PAULO BRANDAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-529/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2389/22 - CAGE peça nº 38:

- MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-501440/17

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, MARLENE HENRIQUE COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-524/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2301/22 - CAGE peça nº 24:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-493897/17

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, SONIA DO RUSSIO MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-525/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2328/22 - CAGE peça nº 24:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

PROCESSO N º-573913/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO-ANDRE DOMINGOS BORBA, BRUNA CAROLINE LEAL DE LIMA PAULINO, BRUNA HELENA GONCALEZ ESTEVES, DALTON FERNANDES MOREIRA, DAYANE DELLATORRE DOS SANTOS, DEBORA FERNANDA ALEXANDRE MIGUEL, FABIO CESAR CARDOSO, JOSE EDUARDO ITOH NASCIMENTO, LAISSE DE OLIVEIRA, MURILO MARTIM MATIUSSO, PRISCILA GARCIA CAETANO DIAS, RODOLPHO WESTPHAL KIRCHNER, RODRIGO SANTOS CUSTODIO OLIVEIRA, ROSENILDA DOS SANTOS, SILVIA ROCHA DE SOUZA, STEFANI KAPLUM

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-530/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2381/22 - CAGE peça nº 07:

- MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-36834/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-531/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2405/22 - CAGE peça nº 41:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-564810/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ALINE DE ARAUJO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, LINCOLN MERHY KOGIK, LUCAS RICARDO DITZEL VIEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, NEIZELI DANIELE DE LIMA, SHALONE LANDMANN PREMEBIDA, SUZANA DE RAMOS ANTUNES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-532/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2374/22 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-621361/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, RENIVALDO HUK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-536/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2306/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-658273/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA RODRIGUES DA CUNHA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-537/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2322/22 - CAGE peça nº 18:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-706065/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ODETE DA SILVA RABITO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-538/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2333/22 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-579691/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, DELIA DOS PASSOS, HILTON SANTIN ROVEDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-539/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2375/22 - CAGE peça nº 18:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-324823/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO-DAMIAO APARECIDO VIEIRA DE LIMA, DELMA APARECIDA NOVAES DOS SANTOS, EDINEI BATISTA FRANCISCO, ELEANDRO ALVES LEITE, ELLEN APARECIDA MARANGONI, ENE BENEDITO GONCALVES, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES, GISLAINE BENEDITO MORAL, IDIENE APARECIDA FERREIRA, JOVITA ROSA DE OLIVEIRA, JULIO GABRIEL DEZIRO, LEYDIENE DE CARVALHO MORI DA CRUZ, MOISES JOSE DE ANDRADE, PAULO PEREIRA LACERDA, RENAN CESAR DEZIRO, ROSANE GOMES DE SOUZA, ROSELI MARTINS DA SILVA, ROZENDA ALMEIDA DE SOUZA, SOLANGE FATIMA SILVERIO SILVA, VALDINEI ELIAS DOS SANTOS, VANESSA GRASIELA DEZIRO, VANIELLY MARA DE OLIVEIRA, VIVIANE MORO, WENDEL MATEUS SEMEGHINI BERNARDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-540/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BOM, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1928/22 - CAGE peça nº 46:

- MUNICÍPIO DE RIO BOM – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-444480/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-EVELLYN CAMILLA ALVES SANTANA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, SHIRLEI MAIARA MARTINS, VILSON AMARO PESSOA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-541/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 73/22 - CAGE peça nº 49:

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-400806/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-ALMERINDA DE ALMEIDA SANTOS DOLMEN, BRUNA BARBOSA ALVES, DANIELE SANTOS DA COSTA, ELIZABETH DANTAS, JAQUELINE BARROS RALA, MARCIA SANTANA AZARIAS, MARIA EDNA DOS SANTOS CORDEIRO GALVAO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, VIVIANE CESARIO MORAIS DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-542/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 74/22 - CAGE peça nº 46:

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-549610/20

ORIGEM-PARANAVAÍ PREVIDENCIA
INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MARCIA APARECIDA FADEL, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-543/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2320/22 - CAGE peça nº 14:

- PARANAVAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-812949/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO-NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-544/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2287/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-460086/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ANA CRISTINA KIESKI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-545/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2361/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-778155/20

ORIGEM-PARANAVAÍ PREVIDENCIA
INTERESSADO-JEANNE MARIA FUJII KATO, RANDAL CALIL FADEL FILHO, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-546/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2365/22 - CAGE peça nº 14:

- PARANAVAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-588484/18

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, LAURINDA TODT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-547/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2384/22 - CAGE peça nº 21:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-489141/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, SIMONE APARECIDA ZORTÊA PAULEK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-548/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/02/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-488870/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, INES SCHPIL GOLANOWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-549/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/02/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-546106/19

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JUSCILEI
APARECIDA MAZUR MARIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-550/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/02/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-191816/21

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, PAULO SERGIO
BATISTA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, ZENAIDE DE JESUS FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-551/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/02/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-813244/19

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRACEMA DE FATIMA
GIOPATTO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-552/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica constante a peça 19, e que o pedido de prorrogação de prazo encaminhado pelo jurisdicionado a peça 24 não foi apreciado de forma tempestiva por esta Corte de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-447279/18

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO-ALVARO DE FREITAS NETTO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO,
MARIA JOSÉ BARBOSA PESSOA SILVA, PAULO PRATES NOGUEIRA,
VALDELINO JOSE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-553/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO RICO.

Considerando o requerido pela origem na peça 27, conforme orientação proferida por intermédio da demanda 227748, nos moldes do estabelecido nas Instruções de Serviço 115/2017 e 135/2019 o Município de Porto Rico deverá atuar REQUERIMENTO EXTERNO com vistas à alteração de banco de dados. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- MUNICÍPIO DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-365601/21

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,
MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK, PAULO HENRIQUE DA SILVA CORREIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-554/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2159/22 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-542000/18

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO-CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, ERNANI LUIZ
DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, SILVANE DE FATIMA
KELTEL GUIMARAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-555/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2324/22 - CAGE peça nº 33: - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-566611/20

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS,
ROZELI APARECIDA CASTANHO DOS REIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-556/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2331/22 - CAGE peça nº 24: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-70615/19

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE
APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA, VALDOMIRO ARAUJO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-557/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2356/22 - CAGE peça nº 22:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-330170/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SONIA MARIA DE ANDRADE FRUTUOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-558/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2355/22 - CAGE peça nº 28:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-193149/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, IRACEMA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-559/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2382/22 - CAGE peça nº 16:
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-862580/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO-EDINEIA SANTOS OLIVEIRA, ELAINE ALVES DE CAMARGO, GESSICA DE LIMA GONCALVES, GLEIBIANE FATIMA ALVES MACEDO, GUILHERME EMANUEL DE FREITAS, JOSE MANOEL DA ROCHA LIMA, JOSÉ VITORINO PRÊSTES, JOSIELMA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA, LETICIA MARICIA DE OLIVEIRA, LIANE LUIZA RODRIGUES PADILHA, LUANA MORAES DA SILVA, MARINA FISTAROL BRUSTOLIN, MILENA ANTUNES DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO, RENILSON BARBOSA SILVA, RONY CEZAR DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-560/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica constante a peça 49, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.
- MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-131707/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSA EDITE DERENEVICZ FAISCA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-561/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2409/22 - CAGE peça nº 28:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-836864/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA, ZELÍRIO PERON FERRARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-562/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 91) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/02/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-38411/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-563/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2339/22 - CAGE peça nº 41:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-641721/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO-ALEX ANASTACIO DE MELO, AMARILIZA BARBIERI DO NASCIMENTO, ANDRESSA KAROLINE MENDES, EDINEIA MUNIZ DA SILVA, ELLEN NATALIA FRANCISCO DA SILVA, GEAN APARECIDO OLIVEIRA DIAS, GRAZIELA DA SILVA, JUCIMARCOS POLPETA, JULIO CESAR DE SOUZA, LUANA DE MATOS RADDI, MARCOS DONIZETE MARQUES, NEUZA BRAGUINI PINHEIRO, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, RENATA PEREIRA LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-564/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2429/22 - CAGE peça nº 42:
- MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-464380/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO-ANGELA BETISY COSTA, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-565/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2434/22 - CAGE peça nº 5:
- MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-745709/18

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ADEMIR MENIN, ALCIDES TONHATO JUNIOR, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE SCHEIFELE, ALINE MOTTER SCHMITZ, ALINE ROBERTA DE PAULI, ANA CAROLINA BECKER NISIDE, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANDRÉ DE CASEMIRO E ALMEIDA FILHO, ANDREA MONASTIER COSTA, ANE BARBARA VOIDELO CARNIEL, ANGELA CRISTINA WEISSHEIMER, BIANCA MEDEIROS, DANILLO BERTASSO RIBEIRO, DEBORA JACOMINI, DENIZE CAVICHIOLI, DOGLAS BASSEGIO, EDEMIR JOSE PULITA, EDIANE CANCI, EDUARDO HENRIQUE SZPAK GAIEVSKI, ELISTER LILIAN BRUM BALESTRIN, ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA, FRANCIELE ALVES PEREIRA, FRANCIELLE CARNEIRO HIRATA, GLAUCIA REGINA MEDEIROS, GREICY JHENIFER TIZ, GUSTAVO VICENZI, ISABELA ANGELI DE LIMA, JACQUELINE FERANDIN HONORIO, JAQUELINE LAURINDO, JOSIANE CONCEIÇÃO DE ANDRADE, JULIANO ALAN DE SOUZA VALE, KETLYN LUCYANI OLENKA, LEANDRA FERREIRA MARQUES NOBRE, LUIS FELIPE ORSATO, MARCIANA PELIN KLIEMANN, MARIA SANDREANA SALVADOR DA SILVA LIZZI, MARIELI VIEIRA, MARLI APARECIDA BAUM, NEIVA FEUSER CAPPONI, PAULO SERGIO WOLFF, RAFAEL BOZZO FERRAREZE, RAFAEL TAVARES JULIANI, REGIANE BEZERRA CAMPOS, ROSANGELA DA SILVA, SANDRA CRISTIANA KLEINSCHMITT, SAULO SBARAINI AGOSTINI, SIMONE ZUCONELLI DA SILVA, STEFANO BUSELLATO, SUELEN TERRE DE AZEVEDO, TALITA EGEVARDT DE CASTRO, THIAGO OLINEK REINEHR, VANDERLEI ARTUR BIER, VANICE MARTINS FEDRIGO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-566/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica constante a peça 12, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-575866/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO-ALEX BISPO DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA DOS SANTOS, NELSIVETE APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-567/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2437/22 - CAGE peça nº 6;

- MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-522509/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-ANA MARIA DE SOUZA, ANA PAULA SANCHES, FERNANDA GUIMARAES CARPI PARRON, JOSÉ NERI SANTIAGO FILHO, LEONARDO FERREIRA SILVA, LETICIA ARAUJO DA COSTA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, SAMARA DE MELO NASCIMENTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-568/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta às comunicações eletrônicas e ofícios constantes das peças 57, 60, 64 e 67, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-272401/18

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO-ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, EVANDRO MARCELO DA SILVA, TEREZINHA CUBA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-569/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica e ofício constantes das peças 18 e 21, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-711611/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, EVANDRO MARCELO DA SILVA, LIDIA GONCALO GOMES PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-570/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica e ofício constantes das peças 18 e 21, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-183694/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO:-ALEOCIDIO BALZANELO, ANA RUTH SECCO MATESCO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-276/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 899/22 - DP, acatam-se os pedidos de prorrogação de prazo constantes às peças nº 15 e 17, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 11 de fevereiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-94109/22
ENTIDADE:-ADEILSON ALVARINO
INTERESSADO:-ADEILSON ALVARINO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-422/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Adeilson Alvarino, por meio do qual solicita cópia dos autos que deram origem ao Acórdão nº 3187/21-S2C, referente à prestação de contas anual do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Araponga, exercício de 2020.

Autorizo a liberação de acesso ao expediente nº 177481/21, prestação de contas do exercício financeiro de 2020 do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Araponga, o qual já se encontra arquivado.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolado e do nº 177481/21.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-81546/22

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO,
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-429/22

Trata-se de expediente protocolado pelo Excelentíssimo Senhor Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, mediante o qual envia a esta Corte Representação com Pedido de Reconhecimento de Nulidade Absoluta do Acórdão nº 3566/18-S1C, proferido nos autos nº 877910/14, que determinou o registro da Portaria nº 46/2013, retificada pela Portaria nº 138/2018, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Autos distribuídos ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão que os encaminhou ao Gabinete da Presidência, para ciência, em atenção ao § 1º do artigo 277 do RITCE (Despacho nº 128/22-GCAML, peça 13).

Ciente esta Presidência, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-608386/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA ADMINISTRATIVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-ALIENAÇÃO DE BENS

DESPACHO:-431/22

Trata-se de expediente destinado à alienação de bens constantes de depósitos deste TCE-PR, controlados pela Supervisão de Patrimônio e Transporte – SPT da Diretoria Administrativa – DA, haja vista a “situação de inservibilidade decorrente de sua obsolescência, manutenção antieconômica, sucateamento e/ou inadequação, dentro dos padrões técnicos ou ergonômicos requeridos por este Tribunal”, nos termos relatados no Ofício nº 60/2021-DA (peça 2).

Consoante informou a Diretoria Administrativa, o grande número de itens, discriminados na relação juntada na peça 3, ocupa largo espaço físico para armazenamento.

Recebido o expediente no Gabinete da Presidência, determinei o encaminhamento dos autos à Comissão de Procedimentos Patrimoniais, conforme solicitado no Ofício nº 60/2021, para a elaboração da Ata e do Termo de Inservibilidade pela Comissão aludida, instituída nos termos da Portaria 742/2021 (Despacho 3420/2021-GP, peça 5).

Ato contínuo, a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado juntou aos autos o Relatório de Consulta de Patrimônio atualizado (peça 8) e o Relatório de Resumo Patrimonial (peça 9), ambos gerados pelo sistema de Gestão de Patrimônio Móvel, para subsidiar os trabalhos da Comissão de Procedimento Patrimoniais.

Na sequência, a Comissão de Procedimentos Patrimoniais lavrou Ata concernente à elaboração de Termo de Inservibilidade dos bens relacionados na peça 3, no total de 166 (cento e sessenta e seis), registrando, ainda, a correspondente avaliação, em consonância com o Relatório de Consulta de Patrimônio (peça 8) e o Relatório Resumo Patrimonial (peça 9), retirados do Sistema de Gestão Patrimonial – GPM, que apresentam os valores de aquisição, depreciação e o valor líquido de cada bem, resultando no montante de R\$ 21.664,02 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dois centavos). Ademais, ponderou a Comissão na Ata que, nos termos dispostos no artigo 17 da Lei nº 8.666/93[1], tais bens são passíveis de alienação à título de doação, permuta ou venda, de acordo com o interesse da Administração Pública, entendendo-se como justificado o interesse público na sua desafetação patrimonial e posterior alienação (peça 10, fls. 1 e 2).

Outrossim, a Comissão de Procedimentos Patrimoniais emitiu o Termo de Inservibilidade dos 166 (cento e sessenta e seis) bens, arrolados e avaliados tecnicamente pela Diretoria Administrativa – Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado, consignando que tais bens “caracterizam-se como inservíveis por imprestabilidade para os fins a que se destinavam junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo, desta forma, receber baixa patrimonial e sofrer posterior alienação à título de doação, na forma da Lei, à critério da Administração Pública” (peça 10, fl. 3).

Por meio da informação nº 9/22-DA (peça 13) a Diretoria Administrativa salientou a existência de requerimento de entidade interessada, nos termos do protocolo nº 3685-9/19, oriundo da Associação dos Deficientes Visuais do Paraná, em que a entidade solicita bens permanentes passíveis de doação. Contudo, registrou a DA entender que não se tratava do momento para divisão dos bens em questão, “pois os presentes autos ainda se encontram em tramitação, havendo a possibilidade de outras entidades se habilitarem até o término do presente processo.” Ainda, a unidade informou a anexação de “modelo da minuta do Termo de Doação a ser entregue à entidade quando da entrega dos bens a (as) entidade (s) habilitadas”, entretanto, deixou de juntar a minuta aludida.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, após examinar o expediente, concluiu pela possibilidade de alienação dos bens relacionados, todavia, salientou que, “Em se decidindo pela doação, recomenda-se a prévia indicação pela Diretoria Administrativa da(s) entidade(s) que será(ão) beneficiada(s) antes da deliberação pelo Pleno, com a respectiva juntada da documentação estabelecida no art. 3º do Decreto Estadual nº 4.336, de 25 de fevereiro de 2009” (Parecer 33/22-DIJUR, peça 14).

A Controladoria Interna – CI, por seu turno, ressaltou que em consulta ao Relatório de Consulta de Patrimônio de peça 3 constatou que dentre os itens classificados pelo estado de conservação, como bom e regular, alguns deles receberam a classificação como novo, conforme casos que listou, e que esses sofreram baixa taxa de depreciação, “a exemplo do bem SMART TV 49” – SEMP, item que sofre depreciação contábil à taxa de 20% ao ano.” Acrescentou que no caso citado “houve o registro de depreciação acumulada no percentual de 22% (R\$ 2.689,50 – R\$ 2.109,71 = R\$ 579,79 / R\$ 2.689,50)” e que “O mesmo raciocínio segue para os demais itens, sendo que a taxa de depreciação para móveis e utensílios (mesa de reunião) e cadeiras (cadeiras giratórias) é de 10% ao ano.”

Assim, pontuou o seguinte:

Pelo exposto, numa percepção preliminar, verifica-se que os itens objetos desse apontamento foram adquiridos num período muito recente e, nesta oportunidade, já estão sendo declarados como inservíveis, ao passo que numa condição normal de uso teriam vida útil (contábil) de 5 e 10 anos, respectivamente.

Desta forma, tendo em vista que nos autos não consta a ficha analítica de cada um dos itens considerados, como o histórico de cada um deles desde a sua aquisição, para que se possa aferir a vida útil do bem no Tribunal, para os 5 itens arrolados acima, sugere-se que à Diretoria Administrativa apresente em fase oportuna, com a finalidade de não gerar atrasos no andamento processual: a) documentação completa dos referidos bens, desde o processo de compra até sua incorporação ao patrimônio do TCE/PR, informando qual a condição não atendida pelos 5 bens que os classificam como inservíveis; b) minuta do Termo de Doação citado na Informação nº 9/22 da Diretoria Administrativa; bem como, que sejam observadas às recomendações efetuadas pela Diretoria Jurídica em sua análise.

O Ministério Público de Contas – MPC, por fim, ratificou as considerações das mencionadas unidades técnicas, e propugnou, preliminarmente à manifestação de mérito, pelo saneamento do processo, sugerindo que se determine à Diretoria Administrativa as medidas administrativas necessárias para atendimento dos apontamentos realizados na instrução.

É o relatório.

Considerando as manifestações das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas pugnando pelo saneamento do feito, acolho as sugestões emitidas e, por conseguinte, determino o retorno dos autos à Diretoria Administrativa, para:

- a) a apresentação da documentação completa dos bens questionados pela Controladoria Interna (peça 15, fl. 3), desde o processo de compra até sua incorporação ao patrimônio do TCE/PR, informando-se qual a condição não atendida pelos 5 (cinco) bens indicados na Informação nº 11/22-CI (peça 15) que os classifica como inservíveis;
- b) a juntada da minuta do Termo de Doação citada na Informação nº 9/22 da Diretoria Administrativa (peça 13);
- c) a indicação da(s) entidade(s) que será(ão) beneficiada(s) com os bens objeto dos autos, com a respectiva juntada da documentação estabelecida no artigo 3.º do Decreto Estadual nº 4.336[2], de 25 de fevereiro de 2009, nos termos do Parecer nº 33/22 da Diretoria Jurídica (peça 14).

Cumpridas as providências acima, devolvam-se os autos à Diretoria Jurídica, à Controladoria Interna e ao Ministério Público de Contas, para pronunciamento.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

(...)

2. Art. 3º. O pedido de autorização será encaminhado à autoridade de que trata o art. 1º deste decreto e deverá ser instruído com os seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto 8561 de 20/12/2017)

I - quando se tratar de doação a órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, de Estados ou de Municípios:

- a) solicitação da autoridade competente, justificando a necessidade do bem e o fim a que se destina;
 - b) termo de inservibilidade expedido na forma do art. 2º deste Regulamento;
- II - quando se tratar de doação a entidades sem fins lucrativos:
- a) exposição de motivos, firmada pelo representante legal da entidade, justificando a necessidade do bem pretendido;
 - b) cópia dos estatutos da entidade;
 - c) prova de registro no órgão estadual competente;
 - d) cópia da ata da última eleição de diretoria;
 - e) prova de regularidade com a seguridade social;
 - f) atestado de que a entidade está prestando atendimento gratuito e que seus dirigentes não recebem remuneração a qualquer título;
 - g) termo expedido na forma do art. 2º deste Regulamento;

PROCESSO Nº:-637394/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-433/22

Retornam os autos com a Informação nº 428/22-CMEX (peça 21), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata ter efetuado o registro das recomendações, que a ciência da decisão por parte do município envolvido se deu pela comunicação eletrônica (peça 19) e sugere o encerramento do feito posto que o eventual monitoramento das recomendações será realizado em procedimento específico.

Através do Despacho nº 128/22-CGF (peça 22) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que os jurisdicionados já foram devidamente cientificados sobre as recomendações homologadas, via comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação, conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal, e sugere o encerramento e arquivamento do presente expediente.

Diante disso, considerando os opinativos das unidades técnicas e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-86530/22

ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PATO BRANCO

INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PATO BRANCO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-436/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Pato Branco (Ofício nº 805/2022), por meio do qual solicitou cópia da representação apresentada em desfavor do Município de Realeza, em razão do resultado do Pregão Eletrônico nº 73/2021, processo nº 645477/21.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 119/22-GCFAMG (peça 4).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do protocolado nº 645477/21, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 129/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 96334/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIA BERNADETE LAUTER, Matrícula nº 52.367-4, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 a 20 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

-

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima